

Termo de Referência 6/2025

Informações Básicas

Número do artefato	UASG 6/2025	Editado por	Atualizado em
	130137-SEC. DE POLÍTICA AGRÍCOLA - FUNCAFÉ/MAPA	EDMARA SOUZA MONTALVAO	17/06/2025 09:34 (v 3.0)
Status	ASSINADO		

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados/Serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra	3/2025	21000.025729 /2025-25

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

(Processo Administrativo nº 21000.025729/2025-25)

TERMO DE REFERÊNCIA

1.1. Contratação de serviços de agentes financeiros para aplicação e administração de recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé, conforme tabela abaixo, nos termos da legislação vigente específica que dispõe sobre o Funcafé e segundo condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	VALOR TOTAL PARA 2025 (ANO SAFRA 2025/2026)
1	Contratação de serviços de agentes financeiros para aplicação e administração de recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé	21300 Administração - Cobrança	R\$ 7.187.895.867,00

1.1.1. O valor total da contratação para os anos safra seguintes será correspondente ao orçamento alocado ao FUNCAFÉ na Ação Orçamentária 0012 – Financiamentos ao Agronegócio Café, na Lei Orçamentária Anual vigente e deverá atender aos novos credenciados e à atualização de valores dos contratos celebrados nos exercícios anteriores, observando-se o disposto na Portaria MAPA nº 698, de 28 de junho de 2024, ou outra que vier a substituí-la.

1.1.2. Os normativos abaixo, referentes ao Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé, constarão anexados ao presente Termo de Referência:

1.1.2.1. Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986. Isenta do imposto de exportação as vendas de café para o exterior e dá outras providências;

1.1.2.2. Decreto nº 94.874, de 15 de setembro de 1987. Dispõe sobre a estruturação do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé e dá outras providências;

1.1.2.3. Portaria MAPA nº 804, de 6 de junho de 2025. Dispõe sobre o direcionamento e a contratação dos recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé, destinados ao financiamento da cafeicultura no Ano Safra 2025/2026;

1.1.2.4. Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001. Dispõe sobre a realização de contratos de financiamento do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como dos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, com risco para o Tesouro Nacional ou para os Fundos Constitucionais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e dá outras providências.

1.1.2.5. Portaria MAPA nº 698, de 28 de junho de 2024. Define os critérios para a distribuição dos recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé, entre as instituições financeiras interessadas em operacionalizar os recursos do Fundo.

1.1.2.6. Manual de Crédito Rural;

1.1.2.7. Resolução CMN nº 5.138, de 23 de maio de 2024. Define os recursos para os financiamentos ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) e define as instituições que podem operar diretamente os recursos do Fundo.

1.1.2.8. Resolução CMN nº 5.213, de 22 de maio de 2025. Define os recursos para os financiamentos ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – Funcafé.

1.1.2.9. Decreto nº 10.071, de 17 de outubro de 2019. Dispõe sobre o Conselho Deliberativo da Política do Café.

1.2. O prazo de vigência da contratação é de 5 anos contados da assinatura do contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

1.3. O serviço é enquadrado como continuado tendo em vista ser uma política pública do Governo Federal, gerido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, que visa o apoio ao setor cafeeiro por meio do estímulo ao desenvolvimento e ao crescimento da cadeia da cafeicultura, mediante concessão de linhas de crédito para financiamento ao setor sendo a vigência plurianual mais vantajosa considerando o constante no Estudo Técnico Preliminar.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A Fundamentação da Contratação encontra-se pormenorizada no item 2. Descrição da necessidade do Estudo Técnico Preliminar 2/2025.

2.2. O objeto da contratação é a prestação de serviço de instituições financeiras credenciadas ao Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) e autorizadas a operar os recursos do Funcafé com base na Resolução CMN nº 5.138, de 23 de maio de 2024, conforme consta das informações básicas deste Termo de Referência.

2.3. O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2025, conforme detalhamento a seguir:

ID PCA no PNCP: 00396895000125-0-000037/2025;

Data de publicação no PNCP: 07/02/2025;

Id do item no PCA: 2;

Classe/Grupo: 711 - SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA, EXCETO SERVIÇO BANCÁRIO DE INVESTIMENTO, SERVIÇOS DE SEGUROS E DE PENSÕES;

Identificador da Futura Contratação: 130137-3/2025

2.3.1. A contratação de serviços de agentes financeiros, objeto deste Termo de Referência, a que se referem os detalhes acima, foi registrada na UASG 130137, conforme Documento de Formalização de Demanda juntado ao Processo Sei 21000.025729/2025-25 e anexo a este instrumento.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

3.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar 2/2025, anexo a este Termo de Referência.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. A descrição dos requisitos da contratação encontra-se pormenorizada em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar 2/2025, anexo a este Termo de Referência.

4.2. Em razão da especificidade do objeto da contratação, conforme descrito no Estudo Técnico Preliminar, neste Termo de Referência e nos normativos relacionados no item 15.1.1, os requisitos Sustentabilidade, Indicação de marcas ou modelos, Da vedação de utilização de marca/produto na execução do serviço, Da exigência de carta de solidariedade, Garantia da contratação e Margem de Preferência não se aplicam ao caso.

Subcontratação

4.3. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

Vistoria

4.4. Não há necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução dos serviços.

Instalação de escritório

4.5. Não há necessidade de instalação de escritório para execução dos serviços contratados.

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Condições de execução

5.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

5.1.1. Início da execução do objeto: após assinatura do contrato.

5.1.2. Conforme dispõe o art. 6º da Lei 10.186/2001, “os financiamentos com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira serão concedidos segundo condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional”, as quais são estabelecidas em Resoluções do CMN e consolidadas no Manual de Crédito Rural-MCR (nos capítulos 9 e 7 (Seção 5).

5.1.3. Cronograma de realização dos serviços: o cronograma será de acordo com os períodos e prazos de aplicação das linhas de crédito amparadas com recursos do Funcafé.

5.1.4. Não se aplica à contratação pretendida a inserção de data de início e data de fim de cada etapa dos procedimentos para execução dos serviços.

Local e horário da prestação dos serviços

5.2. Os serviços serão prestados pelos agentes financeiros nos locais e nos horários estabelecidos em suas rotinas e normas de atendimento dos beneficiários do Fundo.

Rotinas a serem cumpridas

5.3. A execução contratual observará as rotinas:

5.3.1. Para prestação dos serviços contratados de aplicação e administração de recursos do Funcafé, será necessário que os gestores realizem parametrização do Sistema Funcafé (Sistema de Operacionalização das Linhas de Crédito do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira) com base nos normativos dispostos no Manual de Crédito Rural sobre a concessão de financiamentos ao amparo do Fundo;

5.3.2. Após parametrizado o Sistema, os agentes financeiros contratados poderão solicitar liberação dos recursos, para que estes sejam repassados aos beneficiários finais do Fundo, de acordo com a linha de crédito requerida;

5.3.3. O Departamento de Comercialização-DCA/SPA/MAPA, que tem a competência regimental de planejar, coordenar, acompanhar e controlar as ações para a aplicação e a execução dos recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, conforme art. 18, VIII, do Decreto 11.332/2023, por meio da Coordenação-Geral do Café-CGCAF, analisará a demanda e preparará processo no Sistema Eletrônico de Informações-SEI/MAPA para liberação;

5.3.4. Após trâmites no DCA, o processo SEI será enviado para a Coordenação-Geral de Administração e Finanças/SPA, com vistas à liberação via registros no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI;

5.3.5. Liberados os valores aos agentes financeiros, a Coordenação-Geral do Café-CGCAF/DCA acompanhará as ações dos agentes quanto à aplicação, cobrança e reembolso dos recursos do Fundo até que todo o valor contratado seja reembolsado;

5.3.6. As operações relativas aos financiamentos com recursos do Funcafé serão primeiramente registradas no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro - Sicor/BACEN, que destina-se ao

registro das operações de crédito rural concedidas pelas instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural. Só após esse registro no Sicor, a operação passa a existir e poderá ser cadastrada do Sistema Funcafé;

5.3.7. O Sistema Funcafé estará disponível no portal de aplicativos <http://sistemasweb.agricultura.gov.br>;

5.3.8. Para solicitar acesso ao sistema, o usuário deverá preencher o formulário disponível no endereço <http://sistemasweb.agricultura.gov.br/solicita>. Após análise e aprovação do cadastro, o solicitante receberá senha de acesso através do e-mail informado no cadastro;

5.3.9. O acesso às funcionalidades do sistema que estiverem cadastradas no perfil de acesso do agente financeiro será concedido para usuários indicados por instituição financeira autorizada pelo Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR a operar crédito rural e habilitada junto ao Funcafé para aplicar e administrar os recursos do Fundo, mediante preenchimento do formulário encontrado no link informado no item 5.3.8;

5.3.10. Os usuários acessarão informações referentes aos seus contratos firmados com o Funcafé, farão solicitação de recurso, acompanhamento das solicitações, lançamento das operações realizadas com os beneficiários, acompanhamento de cálculos de juros e atualização pela Taxa Selic, informarão liquidações e gerarão requisição de reembolso de recursos ao Funcafé;

5.3.10.1. As solicitações de recursos do Fundo deverão ser individualizadas por Contrato e Linha de Crédito;

5.3.10.2. Após liberados os recursos, as informações acerca dos créditos concedidos aos beneficiários e já consignadas no Sistema Sicor, serão cadastradas em campo próprio do Sistema Funcafé e passarão a sofrer atualização de saldo.

5.3.10.3. O contratado deverá registrar no Sistema Funcafé toda a movimentação financeira de cada operação contratada;

5.3.10.4. A liberação dos recursos será realizada através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta indicados pelo contratado.

Materiais a serem disponibilizados

5.4. Para a execução dos serviços, o contratante deverá disponibilizar ao contratado acesso à ferramenta tecnológica denominada Sistema de Operacionalização das Linhas de Crédito do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Sistema Funcafé, que permite a realização de toda a rotina de execução dos serviços a serem prestados pelos agentes financeiros, desde a solicitação do recurso contratado até o reembolso ao Fundo.

5.4.1. O objetivo principal do Sistema é a automatização dos controles referentes à operacionalização das linhas de crédito amparadas com recursos do Funcafé.

5.4.2. As linhas de crédito a serem disponibilizadas são Comercialização, Custeio, Financiamento para Aquisição de Café - FAC, Crédito para Capital de Giro para Indústrias de Café Solúvel e de Torrefação de Café e para Cooperativa de Produção e Crédito para Recuperação de Cafezais Danificados e outras que vierem a ser instituídas pelo Conselho Monetário Nacional.

5.4.3. As funcionalidades do sistema contemplam o cadastro das regras gerais dos financiamentos e dos agentes financeiros, os contratos firmados com registro da liberação, aplicação, pagamento e reembolso dos recursos, bem como o cálculo de juros, da atualização pela taxa Selic e da remuneração dos agentes financeiros e a emissão de relatórios gerenciais.

5.4.4. São de inteira responsabilidade do agente financeiro as ações realizadas no Sistema Funcafé pelos usuários por ele indicados.

Informações relevantes para o dimensionamento da proposta

5.5. A demanda do órgão tem como base as seguintes características:

5.5.1. O objeto do contrato, qual seja: a contratação de instituições financeiras para prestação de serviço de aplicação e administração dos recursos do Funcafé, com vistas a oportunizar a execução da política pública voltada ao setor cafeeiro, conforme descrito no Estudo Técnico Preliminar, “consiste na oferta de financiamento por meio de linhas de crédito amparadas com recursos do Funcafé, com condições de concessão estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional-CMN, ouvido o Conselho Deliberativo da Política do Café-CDPC”.

5.5.2. Em razão da especificidade do objeto da contratação, cuja forma de execução deve adequar-se ao cumprimento de normativos específicos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, do Manual de Crédito Rural – MCR, ambos do Banco Central do Brasil e ainda de Instruções Normativas e Portarias do Ministério da Agricultura e Pecuária, as seguintes características devem ser observadas:

5.5.2.1. Conforme Resolução nº 5.138, de 23 de maio de 2024, os recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) devem ser aplicados em operações de crédito pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) abaixo relacionadas, credenciadas pelo Funcafé, nas finalidades Comercialização, Custeio, Financiamento para Aquisição de Café - FAC, Crédito para Capital de Giro para Indústrias de Café Solúvel e de Torrefação de Café e para Cooperativa de Produção e Crédito para Recuperação de Cafezais Danificados:

5.5.2.1.1. Agências de fomento;

5.5.2.1.2. Bancos comerciais;

5.5.2.1.3. Bancos de desenvolvimento;

5.5.2.1.4. Bancos múltiplos;

5.5.2.1.5. Bancos cooperativos;

5.5.2.1.6. Cooperativas centrais de crédito; e

5.5.2.1.7. Cooperativas de crédito singulares não filiadas a cooperativa central ou a banco cooperativo. (Resolução CMN nº 5.138 de 23/5/2024).

5.5.2.2. Os recursos consignados anualmente no Orçamento Geral da União para o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé, aprovados pelo Conselho Monetário Nacional por meio de Resolução, serão direcionados às finalidades de crédito por meio de Portaria do Ministério da Agricultura e Pecuária;

5.5.2.3. Portaria a ser editada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária disporá sobre:

5.5.2.3.1. Limites por linha de crédito;

5.5.2.3.2. Os critérios de distribuição dos recursos do Fundo entre as instituições financeiras contratadas;

5.5.2.3.3. Os critérios para desembolso, aplicação e redirecionamento de recursos;

5.5.2.4. O volume de recurso, os encargos financeiros, prazos de pagamento e demais condições de concessão de financiamentos com recursos do Fundo serão estabelecidas, anualmente, por Resolução do Conselho Monetário Nacional/Bacen.

Uniformes

5.6. Não se aplica.

Procedimentos de transição e finalização do contrato

5.7. Não serão necessários procedimentos de transição e finalização do contrato devido às características do objeto.

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021 e legislações específicas que regem o Funcafé, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2. As comunicações entre contratante e contratado serão realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.3. O contratante poderá convocar representante do contratado para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

6.4. Após assinatura do contrato, o contratante poderá convocar representantes da contratada para reunião inicial, que poderá ser por meio virtual, para apresentação de informações sobre os procedimentos para execução do objeto.

Preposto

6.5. Em razão da especificidade do objeto da contratação, conforme descrito no Estudo Técnico Preliminar, neste Termo de Referência e nos normativos relacionados no item 15.1.1, a indicação de Preposto dos contratados não se aplica ao caso.

Rotinas de Fiscalização

6.6. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelos fiscais do contrato, ou pelos respectivos substitutos.

Fiscalização Técnico-Administrativa

6.7. O fiscal técnico-administrativo do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.

6.8. O fiscal técnico-administrativo do contrato manterá, quando necessário, anotações sobre as ocorrências relacionadas à execução do contrato com descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

6.9. Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal técnico-administrativo do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato.

6.10. O fiscal técnico-administrativo do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.

6.11. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico-administrativo do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.

6.12. O fiscal técnico-administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, bem como as solicitações de recursos, desembolsos, aplicações, liquidações e reembolsos, ou seja, todo o processo de gestão dos valores contratados pelos agentes financeiros.

6.13. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal técnico-administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência.

6.14. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade do Contratado, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica corresponsabilidade do Contratante ou de seus agentes, gestores e fiscais, de conformidade.

6.15. As disposições previstas neste Termo de Referência não excluem o disposto no Anexo VIII da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, aplicável no que for pertinente à contratação, por força da Instrução Normativa Seges/ME nº 98, de 26 de dezembro de 2022.

Gestor do Contrato

6.16. Cabe ao gestor do contrato:

6.16.1. coordenar o processo de acompanhamento e fiscalização do contrato, com vistas à verificação da necessidade de adequações para fins de atendimento da finalidade da administração.

6.16.2. acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência.

6.16.3. acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, bem como as solicitações de recursos, desembolsos, aplicações, liquidações e reembolsos, ou seja, todo o processo de gestão dos valores contratados pelos agentes financeiros.

6.16.4. tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, conforme o caso.

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

7.1. A remuneração dos agentes financeiros contratados ocorrerá conforme normatizado pelo Conselho Monetário Nacional e consolidado no Manual de Crédito Rural(MCR 9-1-a), que estabelece que: "a remuneração da instituição financeira será constituída pela diferença entre a taxa efetiva de juros aplicada à operação, conforme a Seção Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) do Capítulo Encargos Financeiros e Limites de Crédito, e a remuneração do Funcafé, devida nas datas de vencimento das parcelas do financiamento ou, no caso de pagamento antecipado pelo mutuário, até as respectivas datas de amortização ou liquidação"

Do recebimento

7.2. Os serviços serão prestados pelos agentes financeiros de forma permanente e contínua, enquanto viger o contrato, podendo haver atualizações diárias, semanais, mensais, a depender da quantidade de contratos firmados pelos contratados junto aos beneficiários do Fundo, todas registradas no Sistema Funcafé.

7.3. O fiscal técnico-administrativo do contrato acompanhará as atualizações da execução do contrato;

7.4. O contratado fica obrigado a sanar eventuais pendências que possam vir a ser apontadas pelo fiscal do contrato.

Prazo e Forma de pagamento

7.5. A remuneração das instituições financeiras, ou o pagamento dos contratados, ocorrerá conforme normatizado pelo Conselho Monetário Nacional e consolidado no Manual de Crédito Rural(MCR 9-1-a): “a remuneração da instituição financeira será constituída pela diferença entre a taxa efetiva de juros aplicada à operação, conforme a Seção Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) do Capítulo Encargos Financeiros e Limites de Crédito, e a remuneração do Funcafé, devida nas datas de vencimento das parcelas do financiamento ou, no caso de pagamento antecipado pelo mutuário, até as respectivas datas de amortização ou liquidação”.

Cessão de Crédito

7.6. É admitida a cessão fiduciária de direitos creditícios entre mutuário/beneficiário e instituição financeira, nos termos e de acordo com os procedimentos previstos no Manual de Crédito Rural, no Título “Crédito Rural”, Capítulo “Recursos-6”, Seção “Disposições Gerais-1”, itens 2, “f”, 6, “a” e “b”, 7, “a” e “b”, e 8.

Liquidação, Reajuste e Conta-Depósito Vinculada ou Pagamento por Fato Gerador

7.7. Em razão da especificidade do objeto da contratação, conforme descrito no Estudo Técnico Preliminar, neste Termo de Referência e nos normativos relacionados no item 15.1.1, os itens Liquidação, Reajuste e Conta-Depósito Vinculada ou Pagamento por Fato Gerador não se aplicam ao caso.

8. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

8.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
 - a.1) configura-se como inexecução parcial a aplicação menor ou igual a 40% do total alocado ao Contratado em cada ano safra;
- b) der causa à inexecução total do contrato;
 - b.1) para este fim, considera-se inexecução a não aplicação total dos recursos alocados ao Contratado;
- c) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- d) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- e) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- f) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- g) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

8.2. Serão aplicadas ao Contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

- 8.2.1. Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

8.2.2. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b” e “c” do subitem acima, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

8.2.3. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “d”, “e”, “f” e “g” do subitem acima, bem como nas alíneas “b” e “c”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

8.2.4. Multa: conforme estabelecido no Termo de Contrato.

8.3. A aplicação das sanções previstas neste Termo de Referência não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante.

8.4. Todas as sanções previstas neste Termo de Referência poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

8.4.1. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação;

8.4.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente;

8.4.3. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

8.5. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

8.5.1. Para a garantia da ampla defesa e contraditório, as notificações serão enviadas eletronicamente para os endereços de e-mail informados na proposta comercial, bem como os cadastrados pela empresa no SICAF.

8.5.2. Os endereços de e-mail informados na proposta comercial e/ou cadastrados no SICAF serão considerados de uso contínuo da empresa, não cabendo alegação de desconhecimento das comunicações a eles comprovadamente enviadas.

8.6. Na aplicação das sanções serão considerados:

8.6.1. a natureza e a gravidade da infração cometida;

8.6.2. as peculiaridades do caso concreto;

8.6.3. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

8.6.4. os danos que dela provierem para o Contratante; e

8.6.5. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

8.7. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedural e autoridade competente definidos na referida Lei.

8.8. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Termo de Referência ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

8.9. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

8.9.1. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

8.10. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.11. Os débitos do Contratado para com a Administração Contratante, resultantes de multa administrativa e /ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o Contratado possua com o mesmo órgão ora Contratante, na forma da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022.

9. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E REGIME DE EXECUÇÃO

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

9.1. O contratado será selecionado por meio de contratação direta, mediante adesão a edital de credenciamento, observando o cadastro no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) e autorização para operar os recursos do Funcafé conforme Resolução CMN nº 5.138/2024, e ainda normativos próprios do Ministério da Agricultura e Pecuária que estabelecem critérios para alocação dos recursos do Fundo, e realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Regime de Execução

9.2. Em razão da especificidade do objeto da contratação, conforme descrito no Estudo Técnico Preliminar, neste Termo de Referência e nos normativos relacionados no item 15.1.1, o item Regime de Execução não se aplica ao caso.

Exigências de habilitação

9.3. Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais, tais como:

- a. SICAF;
- b. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis).

9.4. A consulta aos cadastros será realizada em nome da instituição financeira interessada, CNPJ da Sede;

9.5. Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do interessado será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.

9.6. É dever do interessado manter atualizada a respectiva documentação constante do SICAF, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.

9.7. Para fins de habilitação, deverá o interessado comprovar os requisitos seguintes, que serão exigidos conforme sua natureza jurídica.

Habilitação jurídica

9.8. Os documentos para habilitação jurídica são:

9.8.1. Ato constitutivo (estatuto social);

9.8.2. Ata da eleição da diretoria atual;

9.8.3. Documento credenciando os signatários da instituição financeira a firmarem contrato com a União (procuração pública), para os casos em que os signatários do contrato sejam indicados por procuração;

9.8.4. Certidão de autorização para executar operações em crédito rural, expedida pelo Banco Central do Brasil, com base na Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995.

Habilitação fiscal, social e trabalhista

9.9. Os documentos para habilitação fiscal, social e trabalhista são:

9.9.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

9.9.2. Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

9.9.3. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

9.9.4. Certidão de Regularidade do Cadastro de Inadimplentes junto ao Governo Federal - CADIN;

9.9.5. Certidão negativa de condenações cíveis por atos de improbidade administrativa;

9.9.6. Certidão negativa de débitos trabalhistas;

9.9.7. Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos;

9.9.8. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede;

9.9.9. Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição.

9.9.10. Declaração de que não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

9.9.11. Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Qualificação Econômico-Financeira

9.10. Informação registrada na declaração/certidão emitida pelo SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores).

Qualificação Técnica

9.11. Declaração de que o contratado tomou conhecimento das informações e das condições para o cumprimento das obrigações objeto da contratação.

Qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional

9.12. Em razão da especificidade do objeto da contratação, conforme descrito no Estudo Técnico Preliminar, neste Termo de Referência e nos normativos relacionados no item 15.1.1, os critérios de Qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional não se aplicam ao caso.

10. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Valor (R\$): 7.187.895.867,00

10.1. O valor da contratação será equivalente ao volume de recurso alocado anualmente ao Funcafé - Ação Orçamentária 0012 - Financiamentos ao Agronegócio Café no Orçamento Geral da União.

10.1.1. Para o exercício orçamentário de 2025 será de R\$ 7.187.895.867,00 (sete bilhões, cento e oitenta e sete milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais).

10.2. O valor total da contratação para os anos safra seguintes será correspondente ao orçamento alocado ao FUNCAFÉ na Ação Orçamentária 0012 – Financiamentos ao Agronegócio Café, na Lei Orçamentária Anual vigente.

10.2.1. O Ministério da Agricultura e Pecuária dará ampla publicidade acerca do valor total dos recursos para os financiamentos ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – Funcafé aprovado pelo Conselho Monetário Nacional para cada ano safra e definido em Resolução/CMN.

11. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União.

11.1.1. Entende-se por despesa, neste contexto, o volume de recurso que será disponibilizado aos agentes financeiros contratados para que estes repassem aos mutuários por meio de operações de crédito para financiamento à cafeicultura.

11.2. A contratação será atendida, no exercício de 2025, pela seguinte dotação:

I) Gestão/Unidade: 130137/00001 - Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé;

II) Fontes de Recursos: 1050000275, 1052000275 e 1000000275;

III) Programa de Trabalho: 229457 (PTRES);

IV) Elemento de Despesa: 45900000 – concessão de empréstimos e financiamentos;

V) Plano Interno: Linha de crédito (Comercialização, Custeio, Financiamento para Aquisição de Café - FAC, Crédito para Capital de Giro para Indústrias de Café Solúvel e de Torrefação de Café e para Cooperativa de Produção e Crédito para Recuperação de Cafezais Danificados).

11.3. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento contratual.

12. DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1. As informações contidas neste Termo de Referência não são classificadas como sigilosas.

13. ANEXO I Regras aplicáveis ao instrumento substitutivo ao contrato (Contratações de pequeno valor - art. 95, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, Orientação Normativa nº 84, de 17 de maio de 2024)

13.1. Não se aplica, pois a contratação será feita por contrato, conforme minuta anexa a este Termo.

14. ANEXO II TERMO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA

14.1. Não se aplica, pois a contratação será feita por contrato, conforme minuta anexa a este Termo.

15. NOTAS DE ESCLARECIMENTO

15.1. Os itens 6.1, 6.4, 6.10 a 6.14, 6.31, 6.32, 6.60.1, 6.60.3, 6.60.5, 7.1, 7.5, 7.7, 7.13, 7.32, 7.84, 8.2.1 a 8.2.4, 8.7, 9.8, 9.18, 9.20, 9.21, 9.38, 9.51, referentes aos campos Modelo de Gestão de Contrato; Critérios de Medição e Pagamento; Infrações e Sanções Administrativas; Forma e Critérios de Seleção do Fornecedor e Regime de Execução do MODELO DE TERMO DE REFERÊNCIA - Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - SERVIÇOS COM E SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, EXCETO TIC, LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DIRETA da AGU, atualização ABR/2025, (<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/contratacao-direta/modelo-de-termo-de-referencia-servicos-e-obras-lei-no-14-133-abr-25.docx>) passaram por ajustes, bem como os itens 1.3, 1.4, 6.2, 6.6 a 6.8, 6.15, 6.60.4, 6.60.6 a 6.60.8, 6.60.8.1, 6.61, 7.2, 7.2.1 a 7.2.3, 7.6, 7.8 a 7.12, 7.14 a 7.31, 7.33 a 7.37, 7.75 a 7.83, 7.84.1 a 7.85, 7.86 a 7.104.5, 8.1.b, 9.9 a 9.17, 9.19, 9.23 a 9.37, 9.39 a 9.48 e 9.49 a 9.54.6.7, referentes aos campos Condições Gerais da Contratação, Modelo de

Gestão de Contrato; Critérios de Medição e Pagamento; Infrações e Sanções Administrativas; Forma e Critérios de Seleção do Fornecedor e Regime de Execução foram excluídos.

15.1.1. Os ajustes e exclusões realizados deram-se em razão das especificidades descritas no Estudo Técnico Preliminar acerca da contratação de serviços de instituições financeiras para operar como agentes financeiros Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé, a saber:

15.1.1.1. Decreto-Lei nº 2.295, de 21/11/1986 (Dispõe sobre a criação do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé);

15.1.1.2. Decreto nº 94.874, de 15/09/1987 (Dispõe sobre a estruturação do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé);

15.1.1.3. Lei nº 10.186, de 12/02/2001, art. 6º, que diz: “Os financiamentos com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, a que se refere o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, serão concedidos segundo condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional”;

15.1.1.4. Resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN/BACEN), consolidadas no Manual de Crédito Rural;

15.1.1.5. Capítulo 9 do Manual de Crédito Rural (consolida as condições de concessão de financiamentos com recursos do Funcafé, expedidas em Resoluções do Conselho Monetário Nacional);

15.1.1.6. Decreto nº 10.071, de 17/11/2019 (Dispõe sobre o Conselho Deliberativo da Política do Café-CDPC). O Conselho é composto por integrantes do Governo e entidades representativas da cadeia café, e tem dentre as suas atribuições, “aprovar, anualmente, o direcionamento das dotações orçamentárias consignadas ao Fundo de Defesa da Economia Cafeeira na Lei Orçamentária Anual”;

15.1.1.7. Portarias do Ministério da Agricultura e Pecuária (após deliberado no CDPC, publica-se portaria com os valores direcionados para cada finalidade de crédito a ter financiamentos amparados com recursos do Funcafé, bem como os critérios que serão utilizados para a distribuição desses recursos entre as instituições financeiras contratadas, a exemplo das Portarias MAPA nº 698 e 804, de 28/06/2024 e 6/6/2025, respectivamente).

15.2. Consideradas as especificidades da contratação de que trata este Termo, os normativos nele citados e a ele anexados, os quais norteiam a operacionalização do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé, poderão vir a ser atualizados ou substituídos sempre que necessário.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

JANAINA MACEDO FREITAS

Membro da Equipe de Planejamento da Contratação

*Assinou eletronicamente em 16/06/2025 às 17:47:16.***EDMARA SOUZA MONTALVAO**

Membro da Equipe de Planejamento da Contratação

*Assinou eletronicamente em 16/06/2025 às 17:44:09.***SILVIA DE SOUZA VASCO**

Membro da Equipe de Planejamento da Contratação

*Assinou eletronicamente em 17/06/2025 às 09:03:57.***TAUANE SOUZA BARRETO**

Membro da Equipe de Planejamento da Contratação

*Assinou eletronicamente em 17/06/2025 às 09:34:14.*

Lista de Anexos

Atenção: Apenas arquivos nos formatos ".pdf", ".txt", ".jpg", ".jpeg", ".gif" e ".png" enumerados abaixo são anexados diretamente a este documento.

- Anexo I - DEL2295.pdf (77.25 KB)
- Anexo II - D94874.pdf (85.24 KB)
- Anexo III - PORTARIA MAPA N 698, DE 28 DE JUNHO DE 2024 - PORTARIA MAPA N 698, DE 28 DE JUNHO DE 2024 - DOU - Imprensa Nacional.pdf (86.07 KB)
- Anexo IV - Manual de Credito Rural.pdf (334.57 KB)
- Anexo V - Resolucao 5.138-2024.pdf (56.02 KB)
- Anexo VI - Decreto 10.071-2019.pdf (85.34 KB)
- Anexo VII - DFD 130137 2025.pdf (551.5 KB)
- Anexo VIII - Lei 10186, de 12 de fevereiro de 2001.pdf (257.49 KB)
- Anexo IX - Resolucao CMN n 5.213, de 22 de maio de 2025.pdf (133.17 KB)
- Anexo X - Portaria MAPA n 804, de 6 de junho de 2025.pdf (80.62 KB)
- Anexo XI - Estudo Tecnico Preliminar 2_2025.pdf (83.64 KB)

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI N° 2.295, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986.

Isenta do imposto de exportação as vendas de café para o exterior e dá outras providências .

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º Ficam isentas do imposto de exportação as vendas de café para o exterior.

~~Art 2º Nas exportações de café, volta a incidir a quota de contribuição instituída pela Instrução nº 205, de 12 de maio de 1961, da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito, com as alterações deste decreto-lei. (Vide Resolução do Senado Federal nº 28, de 2005)~~

Art 3º A quota de contribuição será fixada pelo valor em dólar, ou o equivalente em outras moedas, por saca de 60 (sessenta) quilos e poderá ser distinta em função da qualidade do café exportado, inclusive o solúvel, de acordo com os respectivos preços internacionais.

~~Art 4º O valor da quota de contribuição será fixado pelo Presidente do Instituto Brasileiro do Café (IBC), ouvido o Conselho Nacional de Política Cafeeira (CNPC), criado pelo Decreto nº 93.536, de 5 de novembro de 1986. (Vide Resolução do Senado Federal nº 28, de 2005)~~

Parágrafo único. Em caso de urgência decorrente das oscilações internacionais do preço do café, o valor da quota poderá ser alterado, para maior ou para menor, pelo Presidente do IBC, *ad referendum* do Conselho Nacional de Política Cafeeira.

Art 5º À Diretoria de Câmbio do Banco Central do Brasil incumbe superintender a aplicação das quotas de contribuição nos contratos de venda de moeda estrangeira celebrados pela rede bancária autorizada a operar em câmbio.

Art 6º Os valores resultantes da quota de contribuição serão depositados no Banco do Brasil S.A., em conta do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, gerido pelo Ministro da Indústria e do Comércio com o auxílio do Conselho Nacional de Política Cafeeira. (Vide Lei nº 9.239, de 1995).

Parágrafo único. As disponibilidades financeiras do Fundo poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil". (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.440, de 1988)

Art 7º O Fundo a que se refere o artigo anterior será estruturado por decreto do Poder Executivo e seus recursos destinar-se-ão ao financiamento, modernização, incentivo à produtividade da cafeicultura, da indústria do café e da exportação; ao desenvolvimento de pesquisas, dos meios e vias de transportes, dos portos, da defesa do preço e do mercado, interno e externo, bem como das condições de vida do trabalhador rural.

Art 8º A compensação do valor das bonificações e de quaisquer outros incentivos concedidos às exportações de café, autorizada pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 2.197, de 26 de dezembro de 1984, será efetuada com o valor da quota de contribuição.

Art 9º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 1º, parágrafo único do artigo 2º e artigo 3º do Decreto-lei nº 2.197, de 26 de dezembro de 1984.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
José Hugo Castelo Branco

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.11.1986 e retificado em 9.12.1986

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO N° 94.874, DE 15 DE SETEMBRO DE 1987.

Dispõe sobre a estruturação do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé criado pelo [Decreto-lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986](#), gerido pelo Ministro da Indústria e do Comércio com auxílio do Conselho Nacional de Política Cafeeira, destina-se ao financiamento, modernização, incentivo à produtividade da cafeicultura, da indústria do café e da exportação; ao desenvolvimento de pesquisas, dos meios e vias de transportes, dos portos, da defesa do preço e do mercado, interno e externo, bem como das condições de vida do trabalhador rural.

Art. 2º O Funcafé terá como fontes de recursos:

I - o produto da arrecadação da quota de contribuição instituída pelo [Decreto-lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986](#);

II - doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas; e

III - o retorno das aplicações especificadas no art. 4º deste decreto, incluindo o produto da venda dos estoques reguladores adquiridos com recursos do Funcafé.

1º Constituirão ainda receita do Funcafé os resultados da aplicação de suas disponibilidades financeiras em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil, bem como os superávits financeiros verificados em 31 de dezembro de cada ano.

2º Os recursos previstos neste artigo serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., observado o disposto no [Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986](#).

Art. 3º O produto da arrecadação da quota de contribuição instituída pelo [Decreto-lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986](#), constituirá receita exclusiva do FUNCAFÉ, para aplicação nas finalidades previstas no art. 4º deste decreto, vedada a sua destinação ou utilização em qualquer outro fim.

Art. 4º Os recursos do Funcafé destinar-se-ão:

I - prioritariamente:

a) à compensação do valor das bonificações e de quaisquer outros incentivos concedidos à exportação de café, autorizada pelo [art. 2º do Decreto-lei nº 2.197, de 26 de dezembro de 1984](#), e

b) à formação dos estoques reguladores, incluídas as despesas de custeio das operações e de modernização das técnicas de estocagem;

II - Subsidiariamente, às seguintes áreas de cafeicultura:

a) racionalização da cultura cafeeira e assistência à cafeicultura, com o objetivo de elevar o grau de produtividade e competitividade dos setores produtivos;

b) pesquisas tecnológicas, estudos e diagnósticos sobre a cafeicultura brasileira;

c) cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais no campo da cafeicultura;

d) absorção de novas técnicas de cultivo e beneficiamento do produto nas pequenas e médias propriedades;

e) incentivo ao cooperativismo da lavoura cafeeira e à expansão das cooperativas ou entidades afins já existentes;

f) aprimoramento da mão-de-obra qualificada em todos os níveis da atividade cafeeira;

g) melhoria da infra-estrutura das regiões cafeeiras, compreendendo modernização dos transportes, portos, ramais ferroviários e estradas vicinais, comunicação e eletrificação, além do apoio financeiro a programas sociais integrados

pelos estados cafeeiros, que visem a proporcionar melhores condições de vida do trabalhador rural;

h) apoio ao desenvolvimento do parque industrial de torrefação e moagem e de café solúvel;

i) promoção e propaganda destinada ao aumento do consumo do produto nos mercados interno e externo;

j) pesquisas e estudos dirigidos à produção de subsídios para a execução, pelo IBC, da política de comercialização voltada para a conquista de novos consumidores.

Parágrafo único. O orçamento das aplicações de recursos do Funcafé em operações de financiamento para as finalidades indicadas neste artigo dependerá de expressa aprovação do Conselho Monetário Nacional, sendo agente financeiro exclusivo para essas operações o Banco do Brasil S.A.

Art. 5º O Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, ouvido o Conselho Nacional de Política Cafeeira - CNPC, aprovará:

I - as instruções gerais de operação do Funcafé;

II - o orçamento anual e plurianual do Fundo;

III - as eventuais reformulações do orçamento do Fundo.

Parágrafo único. As aplicações do Funcafé terão como limite orçamentário a previsão de sua receita, e, como limite financeiro, a efetiva disponibilidade de caixa do Fundo.

Art. 6º O disposto no Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e no art. 1º e no seu parágrafo 1º do Decreto nº 94.442, de 12 de junho de 1987, aplica-se ao Funcafé.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

José Hugo Castelo Branco

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.9.1987

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/07/2024 | Edição: 126 | Seção: 1 | Página: 3

Órgão: Ministério da Agricultura e Pecuária/Gabinete do Ministro

PORTARIA MAPA Nº 698, DE 28 DE JUNHO DE 2024

Define os critérios para a distribuição dos recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé, entre as instituições financeiras interessadas em operacionalizar os recursos do Fundo.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 6º, caput, da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, no art. 2º, inciso V, do Decreto nº 10.071, de 17 de outubro de 2019, e o que consta do Processo nº SEI nº 21000.026713/2024-59, resolve:

Art. 1º Ficam definidos os seguintes critérios para a distribuição dos recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé, entre os agentes financeiros interessados em operacionalizar os recursos do Fundo:

I - critério um - quantidade de operações de crédito realizadas, com base no contrato firmado entre a instituição financeira e o Ministério da Agricultura e Pecuária no ano anterior, com a seguinte escala de valor:

- a) zero operações: pontuação um;
- b) de uma a sessenta e cinco operações: pontuação dois;
- c) de sessenta e seis a cento e quinze operações: pontuação três;
- d) de cento e dezesseis a duzentos e quinze operações: pontuação quatro;
- e) de duzentas e dezesseis a trezentos e quinze operações: pontuação cinco; e
- f) acima de trezentos e quinze operações: pontuação seis; e



II - critério dois - percentual de aplicação dos recursos contratados pela instituição financeira com os beneficiários das linhas de crédito, em relação ao valor contratado pela instituição financeira com o Ministério da Agricultura e Pecuária, com a seguinte escala de valor:

- a) até 30% (trinta por cento) de aplicação: pontuação menos três;
- b) de 30,1% (trinta inteiros e um décimo por cento) até 50% (cinquenta por cento) de aplicação: pontuação menos dois;
- c) de 50,1% (cinquenta inteiros e um décimo por cento) até 65% (sessenta e cinco por cento) de aplicação: pontuação menos um;
- d) de 65,1% (sessenta e cinco inteiros e um décimo por cento) até 80% (oitenta por cento) de aplicação: pontuação três;
- e) de 80,1% (oitenta inteiros e um décimo por cento) até 95% (noventa e cinco por cento) de aplicação: pontuação quatro;
- f) de 95,1% (noventa e cinco inteiros e um décimo por cento) até 97% (noventa e sete por cento) de aplicação: pontuação cinco; e
- g) de 97,1% (noventa e sete inteiros e um décimo por cento) até 100% (cem por cento) de aplicação: pontuação seis.

Parágrafo único. As notas atribuídas com base no inciso I, do caput, serão ponderadas com peso dois.

Art. 2º Para o cálculo do volume de recurso a ser disponibilizado por instituição financeira, a pontuação obtida na forma art. 1º, caput, incisos I e II, será aplicada nas linhas de crédito conforme o disposto na Resolução do Conselho Monetário Nacional que aprova o montante dos recursos consignados no Orçamento Geral da União para financiamentos ao amparo do Fundo, o que definiu o direcionamento dos recursos do Funcafé no exercício vigente, cujo valor monetário obtido será limitado à demanda da instituição financeira ou ao limite de recurso definido na citada Resolução, considerando o que atingir primeiro.

§ 1º As instituições financeiras que obtiverem nota menor ou igual a zero no somatório da pontuação obtida na avaliação dos critérios de que trata art. 1º, caput, incisos I e II, estarão automaticamente desclassificadas do processo de contratação dos recursos do Funcafé no exercício em curso, o que não as impedirá de participar em exercícios futuros.

§ 2º Para as instituições financeiras iniciantes será ofertado até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), por finalidade de crédito demandada.

§ 3º Para as instituições financeiras, que em decorrência de processos de contratação passados forem enquadradas no § 1º, também será ofertado até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por finalidade de crédito demandada.

Art. 3º Para possibilitar a aplicação dos critérios de que trata o art. 1º, caput, incisos I e II, serão extraídas informações do Sistema de Operacionalização das Linhas de Crédito do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Sistema de Operações do Crédito Rural e do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro/Sicor, do Banco Central do Brasil.

Art. 4º Caberá à Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura e Pecuária publicar no Diário Oficial da União os valores totais atribuídos às instituições financeiras classificadas.

Art. 5º Fica revogada a Portaria SPA/MAPA nº 19, de 5 de maio de 2021.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CARLOS FÁVARO



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

-
- 1 - Os recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) devem ser aplicados em operações de crédito por instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), credenciadas pelo Funcafé, nas finalidades previstas neste Capítulo, observadas as seguintes disposições: (Res CMN 4.889 art 1º; Res CMN 4.912 art 4º; Res CMN 5.021 art 4º; Res CMN 5.138 art 1º) (*)
- a) a remuneração da instituição financeira será constituída pela diferença entre a taxa efetiva de juros aplicada à operação, conforme a Seção Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) do Capítulo Encargos Financeiros e Limites de Crédito, e a remuneração do Funcafé, devida nas datas de vencimento das parcelas do financiamento ou, no caso de pagamento antecipado pelo mutuário, até as respectivas datas de amortização ou liquidação; (Res CMN 4.912 art 4º)
- b) risco das operações é da instituição financeira; (Res CMN 4.889 art 1º)
- c) os encargos financeiros e os limites de crédito e aplicáveis aos financiamentos rurais ao amparo deste Capítulo estão definidos na Seção Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) do Capítulo Encargos Financeiros e Limites de Crédito; (Res CMN 4.889 art 1º)
- d) os encargos financeiros podem ser reduzidos desde que a redução seja integralmente absorvida pela instituição financeira operadora mediante redução da remuneração prevista na alínea "a"; (Res CMN 4.889 art 1º)
- e) as instituições financeiras, sempre que solicitarem recursos do Funcafé, devem apresentar ao gestor do Fundo cronograma de aplicação do montante solicitado por modalidade, e de reembolso, observando os prazos de vencimento das operações de crédito estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para cada linha de crédito; (Res CMN 4.889 art 1º)
- f) os recursos do Funcafé repassados às instituições financeiras devem ser remunerados: (Res CMN 4.889 art 1º; Res CMN 5.021 art 4º)
- I - enquanto não liberados aos beneficiários finais das linhas de crédito: pela Taxa Selic; (Res CMN 4.889 art 1º)
- II - uma vez liberados aos beneficiários finais das linhas de crédito: pela taxa de 8% a.a. (oito por cento ao ano) aplicada sobre o valor nominal da operação; (Res CMN 5.021 art 4º)
- III - no período compreendido entre a data de vencimento das parcelas do financiamento ou do pagamento antecipado pelo mutuário e a data de reembolso dos recursos ao Funcafé: pela Taxa Selic, calculada sobre o montante a ser reembolsado incluindo o valor nominal e os encargos financeiros das operações de crédito; (Res CMN 4.889 art 1º)
- g) o reembolso dos recursos ao Funcafé e o pagamento da remuneração definida na alínea "f" devem ser efetuados pela instituição financeira até o dia 10 do mês subsequente: (Res CMN 4.889 art 1º)
- I - ao de vencimento das parcelas dos financiamentos, independentemente do recebimento dos valores devidos pelos mutuários;
- II - ao de previsão para aplicação quando não aplicados pela instituição financeira de acordo com a previsão constante da alínea "e";
- III - ao do pagamento antecipado pelo mutuário;
- IV - ao da data de assinatura do contrato da operação de crédito, quando se tratar de repasse da remuneração de recurso não liberado ao beneficiário final;
- h) as garantias são as admitidas para o crédito rural, observadas aquelas eventualmente especificadas na linha de crédito; (Res CMN 4.889 art 1º)
- i) instituições financeiras autorizadas a operar os recursos do Funcafé: (Res CMN 5.138 art 1º) (*)
- I - agências de fomento;
- II - bancos comerciais;
- III - bancos de desenvolvimento;
- IV - bancos múltiplos;
- V - bancos cooperativos;
- VI - cooperativas centrais de crédito; e
- VII - cooperativas de crédito singulares não filiadas a cooperativa central ou a banco cooperativo.
- 2 - A instituição financeira deve informar ao gestor do Funcafé, na forma definida no MCR 4-1-4 e 5, os beneficiários finais das operações de crédito cujo mutuário seja cooperativa de produção agropecuária ou cooperativa que exerça as atividades de beneficiamento, torrefação ou exportação de café. (Res CMN 4.889 art 1º)

1 - O Crédito de Custeio para a cultura de café está sujeito às condições da Seção Créditos de Custeio do Capítulo Operações e às seguintes condições específicas: (Res CMN 4.889 art 1º; Res CMN 5.021 art 5º)

- a) beneficiários: cafeicultores e suas cooperativas de produção agropecuária; (Res CMN 4.889 art 1º)
- b) itens financiáveis: (Res CMN 4.889 art 1º)

I - tratos culturais, colheita das lavouras, incluindo as despesas com a aquisição de insumos, mão de obra, operações com máquinas e equipamentos, arruação, transporte para o terreiro e secagem;

II - assistência técnica, prêmio do seguro rural e adicional do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro);

III - aquisição antecipada de insumos, conforme o MCR 3-2-3-a-II, sendo que as cooperativas devem obedecer adicionalmente ao disposto na Seção Atendimento a Cooperados do Capítulo Créditos a Cooperativas de Produção Agropecuária, exceto quanto aos limites de crédito;

- c) liberação do crédito: em parcelas, de acordo com o cronograma de execução dos tratos culturais e colheita; (Res CMN 4.889 art 1º)

- d) reembolso: em parcela única, até 60 (sessenta) dias corridos, contados da data para término da colheita constante do contrato de crédito, respeitado o prazo máximo disposto no MCR 3-2-13-“a”-III, acrescida dos encargos financeiros devidos até a data do efetivo pagamento. (Res CMN 5.021 art 5º)

(*)

2 - A instituição financeira, mediante solicitação do mutuário antes da data do vencimento da operação de custeio, pode converter essa operação em crédito de comercialização, observado o disposto no MCR 9-3-1-“g” e desde que comprovado o armazenamento do produto em armazém cadastrado pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab). (Res CMN 4.889 art 1º)

3 - A conversão do crédito de custeio em crédito de comercialização de que trata o item 2 fica condicionada: (Res CMN 4.889 art 1º; Res CMN 5.021 art 5º)

(*)

- a) à substituição da garantia do crédito de custeio, até a data de seu vencimento, por penhor em sacas de café; (Res CMN 4.889 art 1º)

- b) ao pagamento do valor correspondente aos encargos financeiros pactuados e devidos até a data de formalização da conversão; (Res CMN 4.889 art 1º)

- c) à permissão para que a Conab, a qualquer tempo e mediante prévia solicitação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), realize inspeções do estoque garantidor do crédito. (Res CMN 4.889 art 1º)

4 - A instituição financeira, a seu critério e nos casos em que ficar comprovada a dificuldade temporária para reembolso do crédito em vista das situações previstas no MCR 2-6-4, pode renegociar as parcelas de operações de crédito de custeio contratadas com recursos repassados pelo Funcafé, com vencimento no ano civil, desde que respeitado o limite de 8% (oito por cento) do valor das parcelas destas operações com vencimento no respectivo ano, em cada instituição financeira, e que a instituição financeira ateste a necessidade de prorrogação e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário, observadas as seguintes condições: (Res CMN 4.889 art 1º; Res CMN 4.905 art 3º)

- a) o limite de 8% (oito por cento) deve ser apurado em 31 de dezembro do ano anterior; (Res CMN 4.889 art 1º)
- b) a renegociação fica condicionada a que o mutuário: (Res CMN 4.889 art 1º)

I - solicite a renegociação do vencimento da prestação até a data prevista para o respectivo pagamento, sob pena de ter o seu risco de crédito agravado em caso de inadimplemento;

II - efetue, até a data do ajuste, o pagamento de, no mínimo, o valor correspondente aos encargos financeiros devidos no ano.

- c) até 100% (cem por cento) do valor da(s) parcela(s) do principal com vencimento no ano pode ser renegociado para pagamento em até três parcelas anuais, a partir da data prevista para o vencimento vigente do contrato, mantidas as demais condições pactuadas; (Res CMN 4.889 art 1º)

- d) cada operação de crédito de custeio somente pode ser beneficiada com 1 (uma) renegociação ao amparo deste item; (Res CMN 4.889 art 1º)

- e) quando da renegociação, as instituições financeiras podem solicitar garantias adicionais, entre as admitidas para o crédito rural; (Res CMN 4.889 art 1º)

- f) o pedido de renegociação do mutuário deve vir acompanhado de informações técnicas que permitam à instituição financeira comprovar o fato gerador da dificuldade temporária para reembolso do crédito, sua intensidade e o percentual de redução de renda decorrente; (Res CMN 4.905 art 3º)

- g) quando um mesmo fato gerador de dificuldade de pagamento atingir no mínimo 30 (trinta) operações de agricultores familiares de um mesmo município, as informações de que trata a alínea “f” poderão constar em documento único que abranja esse grupo de agricultores; (Res CMN 4.889 art 1º)

- h) a formalização da renegociação deve ser efetuada pela instituição financeira em até 60 (sessenta) dias após o vencimento da respectiva prestação; (Res CMN 4.889 art 1º)

- i) a cada ano, os valores reprogramados com base neste item devem ser deduzidos das disponibilidades da linha de crédito de custeio no exercício vigente; (Res CMN 4.889 art 1º)

j) as instituições financeiras devem informar ao Departamento do Café da Secretaria de Produção e Agroenergia do Mapa, em formato por ele definido, os dados trimestrais sobre as operações de renegociação com base neste item, até o último dia do mês seguinte ao fim do trimestre. (Res CMN 4.889 art 1º)

1 - O Crédito de Comercialização visa conceder ao produtor rural e às suas cooperativas recursos financeiros em valor equivalente à quantidade de produto armazenado para possibilitar a venda futura em melhores condições de mercado, sendo que, quando houver operação de custeio vinculada ao produto a ser estocado, esta deve ser prévia ou concomitantemente amortizada ou liquidada, observadas, ainda, as seguintes condições específicas: (Res CMN nº 4.889 art 1º; Res CMN nº 5.021 art 6º)

- a) beneficiários: cafeicultores e suas cooperativas de produção agropecuária; (Res CMN nº 4.889 art 1º)
- b) itens financiáveis: despesas próprias da fase sucessiva à coleta da produção, inclusive estocagem; (Res CMN nº 4.889 art 1º)
- c) base de cálculo do crédito: preço mínimo, admitidos ágios ou deságios em face das características que definem a qualidade do produto, estimados conforme processo adotado pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), devendo o valor do crédito corresponder a, no máximo, 100% (cem por cento) do produto ofertado em garantia, observado o disposto na alínea "d" deste item; (Res CMN nº 4.889 art 1º)
- d) caso o preço médio de mercado pago ao produtor rural ultrapasse em mais de 30% (trinta por cento) o preço mínimo vigente na respectiva região, fica facultado à instituição financeira considerar como valor base para o financiamento até 80% (oitenta por cento) do preço médio de mercado pago aos produtores; (Res CMN nº 4.889 art 1º)
- e) garantias: penhor do Certificado de Depósito Agropecuário (CDA)/Warrant Agropecuário (WA) ou do recibo de depósito representativo do café financiado, podendo ser exigidas garantias adicionais; (Res CMN nº 4.889 art 1º)
- f) liberação do crédito: em parcela única; (Res CMN nº 4.889 art 1º)
- g) reembolso: em duas parcelas, sendo: (Res CMN nº 4.889 art 1º; Res CMN nº 5.021 art 6º)
 - I - a primeira, com vencimento até 180 (cento e oitenta) dias corridos a partir da data da contratação, no valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito acrescido dos encargos financeiros devidos até a data do efetivo pagamento; (Res CMN nº 4.889 art 1º)
 - II - a segunda, com vencimento até 180 (cento e oitenta) dias corridos a partir da data de vencimento da primeira parcela, no valor do saldo devedor remanescente, acrescido dos encargos financeiros devidos até a data do seu efetivo pagamento; (Res CMN nº 5.021 art 6º)
- h) o café objeto do crédito de comercialização deve: (Res CMN nº 4.889 art 1º)
 - I - ser depositado em armazém cadastrado pela Conab, em quantidade proporcional ao saldo devedor do financiamento;
 - II - ser acondicionado em sacaria nova de juta, com 60,5kg brutos, ou, a critério da instituição financeira, em "sacaria de primeira viagem" ou em "big bags", arcando o beneficiário com a responsabilidade pela conservação do produto.

2 - O instrumento de crédito deve conter permissão para que a Conab, a qualquer tempo e mediante prévia solicitação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), realize inspeções do estoque garantidor do crédito. (Res CMN nº 4.889 art 1º)

1 - O Financiamento da Aquisição de Café está sujeito às seguintes condições específicas: (Res CMN nº 4.889 art 1º; Res CMN nº 5.021 art 7º)

- a) beneficiários: indústria torrefadora de café, indústrias de café solúvel, beneficiadores de café, exportadores e cooperativas de cafeicultores que exerçam as atividades de beneficiamento, torrefação ou exportação de café; (Res CMN nº 4.889 art 1º)
- b) itens financiáveis: café verde adquirido diretamente de produtores rurais ou de suas cooperativas ou indiretamente de produtores rurais, por preço não inferior ao preço mínimo, considerados ágios ou deságios em face das características que definem a qualidade do produto, estimados conforme processo adotado pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab); (Res CMN nº 4.889 art 1º)
- c) base de cálculo do financiamento: preço mínimo, admitidos ágios ou deságios em face das características que definem a qualidade do produto, estimados conforme processo adotado pela Conab, devendo o valor do crédito corresponder a, no máximo, 100% (cem por cento) do produto ofertado em garantia, observado o disposto na alínea "d"; (Res CMN nº 4.889 art 1º)
- d) caso o preço médio pago ao produtor rural ultrapasse em mais de 30% (trinta por cento) o preço mínimo vigente na respectiva região, fica facultado à instituição financeira considerar como valor base para o financiamento até 80% (oitenta por cento) do preço médio pago aos produtores, devidamente comprovado por meio de documento fiscal de venda; (Res CMN nº 4.889 art 1º)
- e) garantias: (Res CMN nº 4.889 art 1º)
 - I - penhor do produto adquirido com o crédito, que deve estar depositado em armazém cadastrado pela Conab;
 - II - admite-se, desde que preservada a correspondência de valor da garantia em relação ao saldo devedor do financiamento, a substituição do café apenado por subproduto de sua industrialização ou por títulos representativos da venda desses bens, observado que, nesses casos, os prazos de vencimento das operações não poderão exceder a 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de substituição da garantia, respeitado o prazo máximo da operação disposto na alínea "g";
- f) liberação do crédito: em parcela única; (Res CMN nº 4.889 art 1º)
- g) reembolso: em duas parcelas, sendo: (Res CMN nº 4.889 art 1º; Res CMN nº 5.021 art 7º)
 - I - a primeira, com vencimento até 180 (cento e oitenta) dias corridos a partir da data da contratação, no valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito acrescido dos encargos financeiros devidos até a data do efetivo pagamento; (Res CMN nº 4.889 art 1º)
 - II - a segunda, com vencimento até 180 (cento e oitenta) dias corridos a partir da data de vencimento da primeira parcela, no valor do saldo devedor remanescente, acrescido dos encargos financeiros devidos até a data do seu efetivo pagamento; (Res CMN nº 5.021 art 7º)
- h) os beneficiários devem entregar à instituição financeira as seguintes informações: (Res CMN nº 4.889 art 1º)
 - I - se a compra for realizada de produtores rurais: relação que indique, para cada produtor, o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a quantidade adquirida, o valor pago, a data da compra, a safra, o produto, o município e a Unidade da Federação (UF) da origem do produto;
 - II - se a compra for realizada de cooperativa ou associação de produtores rurais: relação que indique, para cada associado que vendeu para a cooperativa o café objeto do financiamento, o número de inscrição no CPF ou no CNPJ, a quantidade adquirida, o valor pago, a data da compra, a safra, o produto, o município e a UF da origem do produto;
 - III - quando se tratar de aquisição indireta: relação dos produtores rurais que venderam ao intermediário o café objeto da operação de crédito, com o respectivo CPF ou CNPJ, a quantidade vendida por produtor, o valor correspondente, a data da compra, a safra, o produto, o município e a UF da origem do produto;
 - IV - comprovação de que o produto foi adquirido por valor não inferior ao preço mínimo vigente para o café arábica ou robusta, admitidos ágios ou deságios em face das características que definem a qualidade do produto, estimados conforme processo adotado pela Conab.
- 2 - As informações de que trata a alínea "h" do item 1 desta Seção devem ser mantidas pelas instituições financeiras, vinculadas às respectivas operações, para fins de supervisão do Banco Central do Brasil. (Res CMN nº 5.102 art 4º)

(*)

1 - O Crédito para Contratos de Opções e de Operações em Mercados Futuros está sujeito às seguintes condições específicas: (Res CMN nº 4.889 art 1º; Res CMN nº 5.021 art 8º)

- a) beneficiários: cafeicultores e suas cooperativas de produção agropecuária; (Res CMN nº 4.889 art 1º)
- b) itens financiáveis: (Res CMN nº 4.889 art 1º)

- I - margem de garantia e ajustes diários em operações de vendas futuras referenciadas em café, realizadas em mercados administrados por bolsas de mercadorias e de futuros;

- II - prêmios em contratos de opção de venda referenciados em café, realizados em mercados administrados por bolsas de mercadorias e de futuros;

- III - taxas e emolumentos referentes às transações referidas nos incisos I e II;

- c) liberação dos recursos: em parcela única ou de acordo com o cronograma da instituição financeira; (Res CMN nº 4.889 art 1º)

- d) a soma dos saldos devedores dos créditos a um mesmo tomador deve se restringir: (Res CMN nº 4.889 art 1º)

- I - ao estoque de café de produção própria depositado: em cooperativas de produção, em unidades armazenadoras cadastradas pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), em armazéns credenciados pela instituição financeira ou pela respectiva bolsa de mercadoria e futuro;

- II - à produção própria estimada das lavouras de café do beneficiário, conforme laudo técnico a ser exigido pela instituição financeira, quando a produção a ser comercializada não tiver sido colhida;

- e) reembolso: em parcela única, coincidente com o prazo de liquidação da operação de mercado de futuros ou de opções, limitado a 360 (trezentos e sessenta) dias contados a partir da data de contratação, acrescida dos encargos financeiros devidos até a data do efetivo pagamento. (Res CMN nº 5.021 art 8º)

(*)

1 - O Crédito para Capital de Giro para Indústrias de Café Solúvel e de Torrefação de Café e para Cooperativa de Produção fica sujeito às seguintes condições específicas: (Res CMN nº 4.889 art 1º; Res CMN nº 5.078 art 6º)

a) beneficiários: indústrias de café solúvel e de torrefação de café e cooperativas de produção; (Res CMN nº 4.889 art 1º)

b) itens financiáveis: capital de giro para as atividades dos beneficiários; (Res CMN nº 4.889 art 1º)

c) liberação do crédito: em parcela única ou de acordo com o cronograma de desembolso previsto no orçamento; (Res CMN nº 4.889 art 1º)

d) reembolso: em até 24 (vinte e quatro) meses a partir da data da contratação do crédito, em parcelas iguais, com periodicidade anual ou semestral, acrescidas dos encargos financeiros devidos até a data do efetivo pagamento das parcelas. (Res CMN nº 5.078 art 6º)

(*)

1 - O Crédito para Recuperação de Cafezais Danificados está sujeito às seguintes condições específicas: (Res CMN nº 4.889 art 1º; Res CMN nº 5.078 art 7º)

a) beneficiários: cafeicultores que tiveram, no mínimo, 10% (dez por cento) da área de suas lavouras cafeeiras danificadas por chuvas de granizo, geadas, vendavais, secas ou outros eventos climáticos, devendo a formalização da solicitação do crédito ser efetuada até 10 (dez) meses após o evento; (Res CMN nº 4.889 art 1º)

b) itens financiáveis: recuperação e replantio da área produtiva afetada, conforme orçamento acompanhado de laudo técnico indicando a área prejudicada, conforme o MCR 2-1-2, a intensidade das perdas e a forma de recuperação da capacidade produtiva dos cafezais; (Res CMN nº 4.889 art 1º)

c) liberação do crédito: de acordo com cronograma de aplicação dos recursos previsto no orçamento; (Res CMN nº 4.889 art 1º)

d) reembolso: em parcelas anuais e subsequentes, acrescidas dos encargos financeiros devidos até a data do efetivo pagamento das parcelas, respeitado o prazo máximo e o tipo de procedimento, a partir da data de contratação: (Res CMN nº 5.078 art 7º)

I - decote: até 2 (dois) anos, incluído até 1 (um) ano de carência;

II - esqueletamento: até 3 (três) anos, incluídos até 2 (dois) anos de carência;

III - recepa: em até 6 (seis) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência;

IV - arranquio: até 8 (oito) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência;

e) o orçamento deve ser acompanhado de laudo técnico de profissional agrícola habilitado; (Res CMN nº 5.078 art 7º)

f) deve ser observado o Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc) ou, caso a lavoura de café esteja localizada em município não incluído no Zarc, o laudo técnico deve indicar sua adequação às condições específicas do agroecossistema em que esteja situada. (Res CMN nº 5.078 art 7º)

2 - Revogado. (Res CMN nº 5.078 art 8º)

1 - Fica aprovado o montante de R\$6.886.605.753,00 (seis bilhões oitocentos e sessenta e seis milhões seiscentos e cinco mil setecentos e cinquenta e três reais) dos recursos consignados no Orçamento Geral da União (OGU) para financiamentos ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) no exercício de 2024. (Res CMN 5.138 art 2º)

(*)

Tabela 1: Encargos Financeiros para Financiamentos com Recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) (Res CMN 5.153 art 6º) (*)

Beneficiário / Finalidade	Taxa efetiva de juros prefixada de até (%) a.a.)
1.1 - Crédito de Custeio (MCR 9-2)	
1 - Cafeicultor e cooperativa de produção agropecuária	11,0%
1.2 - Crédito de Comercialização (MCR 9-3)	
1 - Cafeicultor e cooperativa de produção agropecuária	11,0%
1.3 -Financiamento para Aquisição de Café – FAC (MCR 9-4)	
1 - Indústria torrefadora de café, indústrias de café solúvel, beneficiadores e exportadores	11,0%
2 - Cooperativas de cafeicultores que exerçam as atividades de beneficiamento, torrefação ou exportação de café	11,0%
1.4 - Crédito para Contratos de Opção e de Operações em Mercados Futuros (MCR 9-5)	
1 - Cafeicultor e cooperativa de produção agropecuária	11,0%
1.5 - Crédito para Capital de Giro para Indústrias de Café Solúvel e de Torrefação de Café e para Cooperativa de Produção (MCR 9-6)	
1 - Indústria de café solúvel, Indústria de torrefação de café e cooperativa de produção agropecuária	11,0%
1.6 - Crédito para Recuperação de Cafezais Danificados (MCR 9-7)	
2 - Cafeicultor com perda mínima de 10% da lavoura por eventos climáticos	11,0%

Tabela 2: Limites de Crédito para Financiamentos com Recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) (Res CMN 5.153 art 6º) (*)

Finalidade / Beneficiário	Valor por ano agrícola	Condições Adicionais
2.1 - Crédito de Custeio (MCR 9-2)		
1 - Cafeicultor	R\$3.000.000,00	a) o limite considera todos os valores tomados para custeio com Recursos Controlados (MCR 6-1) em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR);
2 - Cooperativa de produção	R\$50.000.000,00	b) observado o limite individual de R\$500.000,00 por associado ativo da cooperativa de produção.
2.2 - Crédito de Comercialização (MCR 9-3)		

1 - Cafeicultor	R\$4.500.000,00	
2 - Cooperativa de produção	50% da capacidade anual de beneficiamento ou industrialização, por cooperativa de produtores rurais que beneficie ou industrialize o produto	<p>a) o limite considera, cumulativamente, todos os valores tomados para comercialização com Recursos Controlados, em cada safra e em todo o SNCR;</p> <p>b) no crédito para cooperativa de produção deve ser observado o limite de R\$4.500.000,00 por associado ativo.</p>

2.3 - Financiamento para Aquisição de Café

- FAC (MCR 9-4)

1 - Indústria torrefadora de café, indústrias de café solúvel, beneficiadores, exportadores		a) respeitado o limite de 50% da capacidade anual de beneficiamento ou industrialização;
2 - Cooperativas de cafeicultores que exerçam as atividades de beneficiamento, torrefação ou exportação de café	R\$40.000.000,00	<p>b) observado o disposto no item 2 das Disposições Gerais da Tabela 2: Limites para Créditos a Cooperativas de Produção Agropecuária (MCR 7-3).</p>

2.4 - Crédito para Contratos de Opções e de Operações em Mercados Futuros (MCR 9-5)

1 – Cafeicultor	R\$80.000,00	
2 - Cooperativa de produção	R\$40.000,00 por associado ativo que depositou a produção de café na cooperativa para proteção de preços	<p>a) independentemente dos limites das outras linhas de financiamento com recursos do Funcafé ou de outras fontes do crédito rural.</p>

2.5 - Crédito para Capital de Giro para Indústrias de Café Solúvel e de Torrefação de Café e para Cooperativa de Produção (MCR 9-6)

1 - Indústria de café solúvel	R\$40.000.000,00	-
2 - Indústria de torrefação de café	R\$5.000.000,00	-
3 - Cooperativa de produção	R\$50.000.000,00	<p>a) o financiamento deve observar o limite de 25% do volume de cafés, por safra, recebidos até 30 de setembro de cada ano, multiplicado pelo preço mínimo vigente.</p>

2.6 - Crédito para Recuperação de Cafezais Danificados (MCR 9-7)

1 - Cafeicultor com perda mínima de 10% da lavoura por eventos climáticos:		a) o limite pode considerar a área de mais de uma propriedade.
a) arranquio	R\$750.000,00	<p>a) limitado a R\$25.000,00 por hectare de lavoura de café a ser recuperada.</p>

b) decote	R\$300.000,00	a) limitado a R\$6.000,00 por hectare de lavoura de café a ser recuperada.
c) esqueletamento	R\$750.000,00	a) limitado a R\$15.000,00 por hectare de lavoura de café a ser recuperada.
d) recepa	R\$750.000,00	a) limitado a R\$18.000,00 por hectare de lavoura de café a ser recuperada.



Resolução CMN nº 5.138 de 23/5/2024

RESOLUÇÃO CMN N° 5.138, DE 23 DE MAIO DE 2024

Define os recursos para os financiamentos ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) e define as instituições que podem operar diretamente os recursos do Fundo.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 23 de maio de 2024, tendo em vista as disposições do inciso VI do art. 4º da Lei nº 4.595, de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 94.874, de 15 de setembro de 1987, e do art. 6º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º A Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 9 (Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – Funcafé) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte alteração:

“1 - Os recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) devem ser aplicados em operações de crédito por instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), credenciadas pelo Funcafé, nas finalidades previstas neste Capítulo, observadas as seguintes disposições:

.....
i) - instituições financeiras autorizadas a operar os recursos do Funcafé:

- I - agências de fomento;
- II - bancos comerciais;
- III - bancos de desenvolvimento;
- IV - bancos múltiplos;
- V - bancos cooperativos;
- VI - cooperativas centrais de crédito; e

VII - cooperativas de crédito singulares não filiadas a cooperativa central ou a banco cooperativo.” (NR)

Art. 2º A Seção 8 (Direcionamento de Recursos) do Capítulo 9 (Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – Funcafé) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

“1 - Fica aprovado o montante de R\$6.886.605.753,00 (seis bilhões oitocentos e oitenta e seis milhões seiscentos e cinco mil setecentos e cinquenta e três reais) dos recursos consignados no Orçamento Geral da União (OGU) para financiamentos ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) no exercício de 2024.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 3 de junho de 2024.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO N° 10.071, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre o Conselho Deliberativo da Política do Café.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea “a” da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Conselho Deliberativo da Política do Café.

Art. 2º O Conselho Deliberativo da Política do Café é órgão integrante da estrutura organizacional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento destinado a:

I - aprovar o plano de safra para o setor cafeeiro e o programa de produção da exportação de café verde, solúvel, torrado e moído;

II - autorizar a realização de programas e projetos de pesquisa agronômica, mercadológica e de estimativa de safra do café;

III - avaliar as ações destinadas à manutenção do equilíbrio entre a oferta e a demanda do café;

IV - estabelecer a cooperação técnica e financeira, nacional ou internacional, com organismos oficiais ou privados no campo da cafeicultura;

V - aprovar, anualmente, o direcionamento das dotações orçamentárias consignadas ao Fundo de Defesa da Economia Cafeeira na Lei Orçamentária Anual;

VI - aprovar o Programa Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento do Café, proposto pela Coordenação do Consórcio Brasileiro de Pesquisa e Desenvolvimento do Café; e

VII - aprovar a adesão de instituições integrantes e parceiras ao Consórcio Brasileiro de Pesquisa e Desenvolvimento do Café.

Art. 3º O Conselho Deliberativo da Política do Café é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que o presidirá;

II - um do Ministério das Relações Exteriores;

III - três do Ministério da Economia;

IV - dois do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - dois do Conselho Nacional do Café;

VI - dois da Confederação Nacional da Agricultura;

VII - um da Associação Brasileira da Indústria do Café;

VIII - um da Associação Brasileira da Indústria do Café Solúvel; e

IX - um do Conselho dos Exportadores de Café do Brasil.

§ 1º Cada membro do Conselho Deliberativo da Política do Café terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo da Política do Café de que tratam os incisos II a IX do **caput** e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades que representam e designados pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º O Presidente do Conselho Deliberativo da Política do Café será substituído pelo Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em suas ausências e seus impedimentos.

Art. 4º O Conselho Deliberativo da Política do Café se reunirá, em caráter ordinário, quadrimestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente ou mediante requerimento subscrito por seis membros.

§ 1º Os quóruns de reunião e de aprovação do Conselho Deliberativo da Política do Café é de maioria simples.

§ 2º Além do voto ordinário, o Presidente do Conselho Deliberativo da Política do Café terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 5º A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo da Política do Café será exercida pela Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 6º Fica instituído o Comitê Técnico do Conselho Deliberativo da Política do Café, com o objetivo de assessorar o Conselho Deliberativo da Política do Café, no que se refere:

I - ao orçamento e financiamento do setor cafeeiro;

II - às propostas para alteração e edição de normas relativas a crédito e a programas e projetos estruturantes e estratégicos para o setor do agronegócio do café;

III - a programas e projetos promocionais de publicidade e propaganda do café no País e no exterior;

IV - às ações relacionadas ao Acordo Internacional do Café e à Organização Internacional do Café;

V - ao Programa Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento do Café, proposto pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, que atua como coordenadora do Consórcio Brasileiro de Pesquisa e Desenvolvimento do Café; e

VI - à estimativa de safra, estoques e custos de produção do café.

Art. 7º O Comitê Técnico do Conselho Deliberativo da Política do Café é composto por um representante titular e um suplente de cada um dos órgãos e entidades mencionadas no art. 3º.

§ 1º Os membros titulares e respectivos suplentes do Comitê Técnico do Conselho Deliberativo da Política do Café serão indicados pelos órgãos e entidades designados pelo Presidente do Conselho Deliberativo da Política do Café.

§ 2º A coordenação do Comitê Técnico do Conselho Deliberativo da Política do Café será exercida pelo Secretário de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º É facultado ao Coordenador do Comitê Técnico do Conselho Deliberativo da Política do Café convidar representantes de outros órgãos e entidades públicas ou privadas para participar de reuniões, sem direito a voto.

Art. 8º O Comitê Técnico do Conselho Deliberativo da Política do Café será regido por regimento interno formulado pelos seus membros e aprovado pelo Presidente do Conselho Deliberativo da Política do Café.

Art. 9º A participação no Conselho Deliberativo da Política do Café e no seu Comitê Técnico será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 10. As reuniões ordinárias e as extraordinárias do Conselho Deliberativo da Política do Café e do seu Comitê Técnico se realizarão preferencialmente por meio de videoconferência, exceto se demonstrada a inviabilidade ou inconveniência.

Art. 11. Ficam revogados os [art. 2º ao art. 6º do Decreto nº 4.623, de 21 de março de 2003](#).

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.10.2019

Número do Documento de Formalização da Demanda: 5/2025

1. Informações Gerais

Área requisitante	Data da conclusão da contratação	UASG	Editado por
FUNCAFE-SPA-MAPA - Funcafé	30/06 /2025 00: 00	130137	JANAINA MACEDO FREITAS

Descrição sucinta do objeto

Contratação de instituições financeiras para atuarem como agentes financeiros do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira-FUNCAFÉ

Justificativa da prioridade

Por meio da contratação das instituições financeiras serão viabilizados os financiamentos, com recursos do FUNCAFÉ, à cadeia café no ano safra 2025/2026, cujo início se dará em julho de 2025. Atrasos no processo de contratação das instituições financeiras impactarão diretamente na chegada dos recursos ao público alvo da política pública (produtores, cooperativas e indústrias).

2. Justificativa de Necessidade

Cabe ao Ministério da Agricultura e Pecuária, por meio do Departamento de Comercialização da Secretaria de Política Agrícola, "planejar, coordenar, acompanhar e controlar as ações para a aplicação e a execução dos recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (...), conforme art. 18, VIII, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023 .

A aplicação dos recursos do Fundo direcionados a financiamentos à cafeicultura ocorre por meio da prestação de serviço de instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural e credenciadas pelo Funcafé, conforme consta do Capítulo 9, Seção 1 do Manual de Crédito Rural (MCR) (SEI 41843001).

As instituições financeiras habilitadas são contratadas pelo MAPA. Os contratos seguem rigorosamente às condições de concessão dos financiamentos estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional(CMN), conforme disposto no art. 6º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, consolidadas nos Capítulo 9 e Seção 5 do Capítulo 7 do Manual de Crédito Rural.

Por recomendação da Consultoria Jurídica do MAPA exarada no PARECER n. 00370/2024/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI 36148061), para as contratações a partir de 2024 há que se observar o "estabelecido pelo art. 79 da Lei nº 14.133, de 2021, regulamentado pelo Decreto nº 11.878, de 2024, cuja conclusão é necessária para que o MAPA e a instituição financeira que vier a ser credenciada celebrem o contrato administrativo por inexigibilidade de licitação fundado no art. 74, IV, da Lei nº 14.133, de 2021."

Nesse sentido, em dezembro de 2024 foram firmados dez contratos com instituições financeiras credenciadas por meio do Edital 001/2024 de que trata o Processo SEI 21000.036745/2024-62.

Para o ano de 2025 há disponibilidade orçamentária de **R\$7.187.895.867,00 (sete bilhões, cento e oitenta e sete milhões, oitocentos e noventa e cinco mil oitocentos e sessenta e sete reais)** para amparar financiamentos à cafeicultura com recursos do Funcafé

O intuito era realizar as contratações deste ano, bem como renovar aquelas feitas em 2024, com base no Edital de Credenciamento publicado no ano passado, mas devido a dificuldades legais e sistêmicas que se apresentaram, formulamos agora um novo Documento de Formalização de Demanda - DFD.

Conforme pode ser verificado no Quadro Orçamento Funcafé 2021-2025 extraído do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento-SIOP, imagem abaixo, a disponibilidade orçamentária do Fundo destinada ao amparo dos financiamentos à cafeicultura cresce, em média, R\$ 300 milhões por ano.

Valores em R\$1,00								
Ano	Órgão Orçamentário	Plano Orçamentário	Projeto de Lei	Dotação Inicial	Dotação Atual	Empenhado	Liquidado	Pago
Total			32.461.835.536	32.461.835.536	32.461.835.536	25.203.537.371	20.627.101.734	20.627.101.734
2021	74000 - Operações Oficiais de Crédito	0000 - Financiamentos ao Agronegócio Café (Lei nº 8.427, de 1992)	5.952.988.593	5.952.988.593	5.952.988.593	5.952.911.987	4.495.018.312	4.495.018.312
2022	74000 - Operações Oficiais de Crédito	0000 - Financiamentos ao Agronegócio Café (Lei nº 8.427, de 1992)	6.058.876.184	6.058.876.184	6.058.876.184	6.006.871.428	5.249.326.795	5.249.326.795
2023	74000 - Operações Oficiais de Crédito	0000 - Financiamentos ao Agronegócio Café (Lei nº 8.427, de 1992)	6.375.469.139	6.375.469.139	6.375.469.139	6.375.469.000	5.461.089.488	5.461.089.488
2024	74000 - Operações Oficiais de Crédito	0000 - Financiamentos ao Agronegócio Café (Lei nº 8.427, de 1992)	6.886.605.753	6.886.605.753	6.886.605.753	6.868.284.956	5.421.667.139	5.421.667.139
2025	74000 - Operações Oficiais de Crédito	0000 - Financiamentos ao Agronegócio Café (Lei nº 8.427, de 1992)	7.187.895.867	7.187.895.867	7.187.895.867	0	0	0

Status da Seleção:

Ano 2021, 2022, 2023, 2024, 2025

Ação 0012 - Financiamentos ao Agronegócio Café (Lei nº 8.427, de 1992)

O que se busca com esse novo DFD é promover um processo de contratação com valor total global estimado que considere esse crescimento médio anual e com vigência de pelo menos cinco anos.

3. Materiais/Serviços

3.1 Materiais

Nenhum material incluído.

3.2 Serviços

Nº do item	itemGruppo	Descrição	Qtd	Val. unit. (R\$)	Val. total (R\$)
1	SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA,EXCETO SERVIÇO BANCÁRIO DE INVESTIMENTO,SERVIÇOS DE SEGUROS E DE PENSÕES			1.007.187.895.867,00	1.007.187.895.867,00

4. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Despacho: Encaminhe-se para autorização superior

JANAINA MACEDO FREITAS

Membro da comissão de contratação

5. Justificativa para inclusão no PCA 2025

Até 2023, as contratações ocorriam por meio de chamamento publicado em Portaria do Ministério da Agricultura (29211866), divulgado amplamente na mídia especializada (29508447), e divulgação dos valores alocados para cada agente contratado (29514615).

Para as contratações 2024, a Consultoria Jurídica do MAPA, por meio do PARECER n. 00370/2024/CONJUR-MAPA/CGU/AGU(36148061) recomendou realizar deflagração do edital de chamamento público para credenciamento, com enquadramento no art. 79, incisos I ou II, da Lei nº 14.133, de 2021, publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, dentre outros.

No exercício de 2024, o credenciamento se deu no âmbito do processo SEI nº 21000.036745/2024-62. Entretanto, os recursos ali disponibilizados só atendiam aquele exercício. Portanto, faz-se necessário publicar novo edital de chamamento, o que não estava previsto em um primeiro momento.

Assim, é imperioso que, em caráter excepcional, seja a presente demanda incluída no PCA 2025 dada a sua importância para o agronegócio brasileiro.

6. Acompanhamento

Id Acompanhamento	Responsável	Data
1 A justificativa se encontra na Seção 5 deste DFD	JANAINA MACEDO FREITAS	15/05/2025 16:22

7. Relacionamentos

Nenhum relacionamento encontrado.



PCA 2025 - 130137 - SEC.DE PRODUÇÃO E AGROENERGIA-MAPA/FUNCAFÉ

Última atualização: 19/05/2025

Id pca PNCP: 00396895000125-0-000037/2025

Data de publicação no PNCP: 07/02/2025

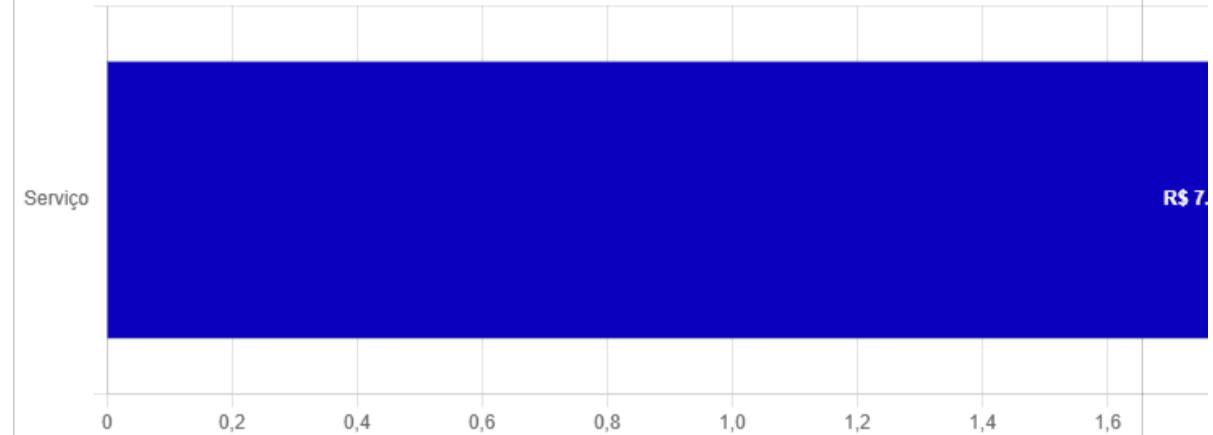
Local: Brasília/DF

Fonte: Compras.gov.br

Total de itens: 2

Valor Total estimado (R\$): R\$ 7.188.566.867,00

Valor Total Estimado e Qtde de itens por Categoria



Detalhamento por Categoria

Serviço

Id do item no PCA	Classe/Grupo	Identificador da Futura Contratação	Valor total estimado
1	711 - SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA, EXCETO SERVIÇO BANCÁRIO DE INVESTIMENTO, SERVIÇOS DE SEGUROS E DE PENSÕES	130137-2/2025	R\$ 671.000,00
2	711 - SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA, EXCETO SERVIÇO BANCÁRIO DE INVESTIMENTO, SERVIÇOS DE SEGUROS E DE PENSÕES	130137-3/2025	R\$ 7.187.895.867,00

Exibir:

1-2 de 2 itens

Página:

[Voltar](#)



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novo diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e corretude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

https://portaldeservicos.gestao.gov.br

0800 978 9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS





Texto destinado a exibição de informações relacionadas à licença de uso.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 10.186, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001.

Conversão da Medida Provisória nº 2.124-18, de 2001

Dispõe sobre a realização de contratos de financiamento do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como dos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, com risco para o Tesouro Nacional ou para os Fundos Constitucionais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.124-18, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os bancos administradores aplicarão dez por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para financiamento a assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como a beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.

§ 1º Os financiamentos concedidos na forma deste artigo terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o limite de doze por cento ao ano e redutores de até cinqüenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação, conforme deliberação do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Os contratos de financiamento de projetos de estruturação inicial dos assentados, colonos ou beneficiários do Banco da Terra, a que se refere o caput, ainda não beneficiados com crédito direcionado exclusivamente para essa categoria de agricultores, serão realizados por bancos oficiais federais com risco para o respectivo Fundo Constitucional ou para o Banco da Terra no caso de seus beneficiários, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional para essas operações de crédito.

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos contratos de financiamento de projetos de estruturação complementar daqueles assentados, colonos ou beneficiários do Banco da Terra, já contemplados com crédito da espécie, cujo valor financiável se limita ao diferencial entre o saldo devedor atual da operação e o teto vigente para essas operações de crédito, conforme deliberação do Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Os agentes financeiros apresentarão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Agrário, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados aos Fundos Constitucionais, de acordo com os §§ 2º e 3º deste artigo." (NR)

Art. 2º Os financiamentos do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de assentamento, colonização e reforma agrária, poderão ser concedidos com risco para o Tesouro Nacional, exceto nos casos enquadrados no [art. 7º da Lei nº 9.126, de 1995](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, as operações de crédito serão realizadas por bancos oficiais federais e de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria Federal de Controle, aferirá a exatidão dos valores que forem imputados ao Tesouro Nacional de acordo com este artigo, podendo solicitar a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

§ 3º Verificada inexatidão nos valores de que trata o parágrafo anterior, fica a União autorizada a promover, por intermédio do Banco Central do Brasil, o débito automático da diferença apurada à conta de "Reservas Bancárias" do agente financeiro, com a imediata transferência para o Tesouro Nacional.

§ 4º Os agentes financeiros apresentarão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Agrário, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados ao Tesouro Nacional segundo este artigo.

Art. 3º Fica a União, por intermédio de instituição financeira federal como seu agente, autorizada a, observada a dotação orçamentária existente, contratar operação de crédito diretamente com os agricultores a que se refere o art. 2º desta Lei sem a exigência de outras garantias que não a obrigação pessoal do devedor.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às operações da mesma espécie contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais, a que se refere o [§ 2º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 1995](#), na redação dada por esta Lei.

§ 2º Os limites e as condições das operações de crédito, inclusive encargos financeiros, serão fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º No período agrícola que se inicia em julho de 2000 e termina em junho de 2001, o montante das contratações de que trata o caput não excederá o limite de R\$ 452.000.000,00 (quatrocentos e cinqüenta e dois milhões de reais), cuja distribuição entre os agricultores ali referenciados será definida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, sendo:

I - R\$ 252.000.000,00 (duzentos e cinqüenta e dois milhões de reais), no ano fiscal de 2000; e

II - R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), no ano fiscal de 2001.

Art. 4º As operações de crédito destinadas a investimentos em beneficiamento, processamento ou industrialização de produtos agropecuários, quando o interessado enquadrar-se como beneficiário das linhas de financiamento voltadas para a agricultura familiar, conforme definição do Conselho Monetário Nacional, são classificadas como de crédito rural para todos os efeitos.

~~Parágrafo único. São também financiáveis, segundo deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional, as necessidades de custeio das atividades de beneficiamento e industrialização de que trata o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 432, de 2008).~~

Parágrafo único. São também financiáveis, segundo deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional, as necessidades de custeio das atividades de beneficiamento e industrialização de que trata o caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008\)](#)

Art. 5º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito rural, estabelecendo as condições a ser cumpridas para esse efeito.

Art. 6º Os financiamentos com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafеeira, a que se refere o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, serão concedidos segundo condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar prorrogações e composições de dívidas relativas aos financiamentos de que trata o caput, estabelecendo as condições a ser cumpridas para esse efeito.

~~Art. 7º O art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterado pela Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001).~~

~~"Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 2001, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994." (NR)~~

Art. 8º O art. 4º da [Lei nº 9.866, de 9 de novembro de 1999](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, transformando-se o atual parágrafo único em § 1º:

"§ 2º Fica o Tesouro Nacional autorizado a atualizar os valores devidos às instituições financeiras a título de ressarcimento pelo rebate na taxa de juros de até dois pontos percentuais ao ano, de que trata o art. 2º desta Lei, utilizando a variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro que vier a substituí-lo.

§ 3º No caso de ressarcimento efetuado a maior, em decorrência de valor indevidamente informado pela instituição financeira, a parcela a ser por esta devolvida deverá estar atualizada com base na variação do IGP-M verificada da data do ressarcimento à devolução ao Tesouro Nacional, acrescida de multa de dois por cento." (NR)

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na [Medida Provisória nº 2.124-17, de 27 de dezembro de 2000](#).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 12 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.2.2001

*



Resolução CMN nº 5.213 de 22/5/2025

RESOLUÇÃO CMN N° 5.213, DE 22 DE MAIO DE 2025

Define os recursos para os financiamentos ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – Funcafé.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 22 de maio de 2025, tendo em vista as disposições do art. 4º, *caput*, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, do art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 94.874, de 15 de setembro de 1987, e do art. 6º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001,

RESOLVEU:

Art. 1º A Seção 8 (Direcionamento de Recursos) do Capítulo 9 (Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – Funcafé) do Manual de Crédito Rural – MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

“1 - Fica aprovado o montante de R\$7.187.895.867,00 (sete bilhões cento e oitenta e sete milhões oitocentos e noventa e cinco mil oitocentos e sessenta e sete reais), dos recursos consignados no Orçamento Geral da União – OGU, para financiamentos ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – Funcafé, no exercício de 2025.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO
Presidente do Banco Central do Brasil

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/06/2025 | Edição: 107 | Seção: 1 | Página: 9

Órgão: Ministério da Agricultura e Pecuária/Gabinete do Ministro

PORTARIA MAPA N° 804, DE 6 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre o direcionamento e a contratação dos recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé, destinados ao financiamento da cafeicultura no Ano Safra 2025/2026.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, com base no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º, caput, da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, no art. 2º, caput, inciso V, do Decreto nº 10.071, de 17 de outubro de 2019, e o que consta do Processo SEI nº 21000.032609/2025-84, resolve:

Art. 1º Ficam direcionados os recursos consignados no Orçamento Geral da União para o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé, aprovados pelo Conselho Monetário Nacional por meio da Resolução CMN nº 5.213, de 22 de maio de 2025, no montante de R\$ 7.187.895.867,00 (sete bilhões, cento e oitenta e sete milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais) para o exercício de 2025, da seguinte forma:

I - crédito de custeio: R\$ 1.811.352.156,00 (um bilhão, oitocentos e onze milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e seis reais);

II - crédito de comercialização: R\$ 2.599.528.017,00 (dois bilhões, quinhentos e noventa e nove milhões, quinhentos e vinte e oito mil e dezessete reais);

III - Financiamento para Aquisição de Café - FAC: R\$ 1.686.029.897,00 (um bilhão, seiscentos e oitenta e seis milhões, vinte e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais);

IV - crédito para capital de giro para Indústrias de Café Solúvel e de Torrefação de Café e para Cooperativa de Produção: R\$ 1.059.673.293,00 (um bilhão, cinquenta e nove milhões, seiscentos e setenta e três mil, duzentos e noventa e três reais); e

V - crédito para recuperação de cafezais danificados: R\$ 31.312.505,00 (trinta e um milhões, trezentos e doze mil, quinhentos e cinco reais).

Art. 2º Os recursos de que trata o art. 1º, caput, serão distribuídos entre as instituições financeiras, com base nos critérios definidos em ato normativo próprio, editado pela autoridade competente.

Art. 3º Os recursos contratados e não aplicados poderão ser redirecionados da seguinte forma:

I - para as linhas de crédito de que trata o art. 1º, caput, incisos I a V, ou outras que vierem a ser instituídas:

a) com aplicação menor ou igual a 40% (quarenta por cento), em relação ao valor direcionado no art. 1º desta Portaria, serão candidatas a ceder recurso;

b) com aplicação maior ou igual a 60% (sessenta por cento) serão candidatas a receber recurso; e

c) havendo necessidade de suplementar o valor inicialmente direcionado para quaisquer linhas de crédito para sanear situação de emergência dos beneficiários dos recursos do Funcafé, como perdas por intempéries climáticas, as linhas com menor aplicação em relação ao valor direcionado no art. 1º serão candidatas a ceder recurso mediante autorização do Conselho Deliberativo da Política do Café - CDPC;

II - para as instituições financeiras contratadas:

a) com aplicação menor ou igual a 40% (quarenta por cento), em relação ao valor contratado com o Funcafé, serão candidatas a ceder recurso; e

b) com aplicação maior ou igual a 60% (sessenta por cento), em relação ao valor contratado com o Funcafé, serão candidatas a receber recurso.

§ 1º A avaliação do percentual de aplicação, para efeito do redirecionamento de recursos, será feita de forma individualizada por linha de crédito contratada.

§ 2º O redirecionamento será realizado com base nos dados de aplicação observados em 30 de novembro de cada ano, para as situações que se enquadrem no inciso I, alíneas "a" e "b", e no inciso II, alíneas "a" e "b", do caput.

§ 3º O redirecionamento previsto no inciso I, alínea "c", do caput, poderá ocorrer a qualquer momento, e serão consideradas as aplicações do menor para o maior percentual, até alcançar o volume de recurso necessário.

Art. 4º As instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR que estejam autorizadas a operar os recursos do Funcafé, conforme o disposto no art. 1º da Resolução CMN nº 5.138, de 23 de maio de 2024, e interessadas em se credenciar junto ao Fundo a fim de operacionalizar os recursos do Funcafé, deverão seguir os procedimentos que serão estabelecidos em edital a ser publicado pela Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 5º Fica delegada ao Secretário de Política Agrícola do Ministério da Agricultura e Pecuária e, em suas ausências ou impedimentos, ao seu substituto legal, observadas as disposições legais e regulamentares, a competência para:

I - autorizar o início do procedimento de contratação direta para cada instituição financeira credenciada; e

II - celebrar contratos junto às instituições financeiras que se credenciarem para operacionalizar os recursos do Funcafé, inclusive termos aditivos e de apostilamento.

Art. 6º O desembolso dos recursos contratados ocorrerá mediante solicitação do agente financeiro e conforme disponibilidade financeira do Funcafé.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IRAJÁ LACERDA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Estudo Técnico Preliminar 2/2025

1. Informações Básicas

Número do processo: 21000.025729/2025-25

2. Descrição da necessidade

O Fundo de Defesa da Economia Cafeeira-Funcafé-Funcafé tem como objetivo apoiar o setor cafeeiro por meio de linhas de crédito para o financiamento da cafeicultura, compreendendo a produção, transformação e comercialização do produto, e ainda apoio ao financiamento de pesquisa, levantamento de safra e promoção do café brasileiro.

O Funcafé foi criado em meados dos anos 1980, a partir de uma cota de contribuição estipulada sobre as exportações de café, ainda sob a égide do Instituto Brasileiro do Café, extinto em 1994. Em 2004, o Superior Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional a cobrança da contribuição sobre as exportações. Desde então, o Funcafé não recebe recurso de outras fontes além do retorno dos financiamentos concedidos ao seu amparo à cafeicultura.

“Planejar, coordenar, acompanhar e controlar as ações para a aplicação e a execução dos recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira” é competência regimental do Ministério da Agricultura, por meio do Departamento de Comercialização /SPA, conforme disposto no art. 18, VIII, do Decreto 11.332/2023.

Importante ressaltar que a gestão dos recursos do Fundo ocorre com a participação do Conselho Deliberativo da Política do Café-CDPC, com assessoramento do seu Comitê Técnico-CT/CDPC. O Conselho é composto por representantes do Governo (MAPA, MPOG, MF, MDIC e MRE) e do setor privado (Conselho Nacional do Café-CNC, Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA, Associação Brasileira da Indústria do Café-ABIC, Associação Brasileira de Café Solúvel-ABICS, e Conselho dos Exportadores de Café-Cecafé).

Os recursos do Fundo, quase que na sua totalidade, são direcionados para financiamentos à cafeicultura por meio de linhas de crédito destinadas aos tratos culturais e colheita, armazenamento e comercialização do produto, capital de giro para indústrias e cooperativas, e ainda linha específica para recuperação de cafezais danificados por intempéries climáticas.

Para garantir a aplicação desses recursos de maneira adequada e eficiente, chegando ao público alvo em tempo hábil, é essencial contar com instituições financeiras que possuam a expertise e a capacidade técnica necessárias para atuar como agentes financeiros do Funcafé. As instituições serão habilitadas e contratadas com base em critérios definidos em normativos do MAPA.

Para fazer chegar os recursos ao público alvo (cafeicultores, cooperativas, indústrias e exportadores de café), o Ministério da Agricultura necessita firmar contratos com instituições financeiras para atuarem como agentes financeiros do Fundo.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Secretaria de Política Agrícola	Guilherme Campos Júnior
Departamento de Comercialização	José Maria dos Anjos
Coordenação Geral do Café	Janaína Macedo Freitas

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

Trata-se da contratação de instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural(SNCR), e autorizadas com base na Resolução nº 5.138/2024, do Conselho Monetário Nacional(CMN), para atuarem como agentes financeiros na operacionalização dos recursos do FUNCAFÉ.

A prestação do serviço ocorrerá de forma continuada enquanto existir a política pública e recursos disponíveis, e a contratação será realizada por meio de edital de credenciamento e inexigibilidade de licitação.

A contratação visa possibilitar a execução da política pública que consiste na oferta de financiamento por meio de linhas de crédito amparadas com recursos do Funcafé, conforme condições de concessão deliberadas no Conselho Deliberativo da Política do Café-CDPC, e estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

As instituições financeiras interessadas, além de autorizadas pelo Banco Central a operar crédito rural e fazerem parte dos segmentos listados na Resolução CMN nº 1.538/2024, devem ainda apresentar documentação requerida para a contratação e auferir pontuação suficiente a partir dos critérios estabelecidos em normativos publicados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, (Portaria MAPA Nº 698/2024), bem como dispor de equipe qualificada para a formalização das operações de crédito com os beneficiários finais do Funcafé e prestar as informações requeridas em sistema próprio do Ministério.

A decisão final da contratação caberá ao Secretário de Política Agrícola, ou ao seu substituto legal, com base na delegação de competência estabelecida no art. 5º da Portaria MAPA nº 804/2025, mediante emissão de Nota Técnica da comissão responsável pelo processo, baseada na avaliação documental das concorrentes.

5. Levantamento de Mercado

Conforme disposto no art. 6º da Lei 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, "Os financiamentos com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafеeira, a que se refere o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, serão concedidos segundo condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional."

Essas condições são normatizadas em Resoluções do CMN e consolidadas nos capítulos 9 e 7 (Seção 5) do Manual de Crédito Rural-MCR. Sendo o capítulo 9 sobre o regramento geral e específico, como por exemplo: linhas de crédito, público alvo e prazos dos financiamentos. E o capítulo 7, seção 5, sobre as taxas de juros e limites de crédito por tomador.

A Resolução CMN nº 5.138, de 23 de maio de 2024, estabelece os segmentos de instituições financeiras autorizadas a operar os recursos do Funcafé: agências de fomento, bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos múltiplos, bancos cooperativos, cooperativas centrais de crédito, e cooperativas de crédito singulares não filiadas a cooperativa central ou a banco cooperativo.

Assim, fazendo parte do rol de instituições financeiras citadas no normativo acima referido e manifestando interesse em atuar como agente financeiro do Fundo em conformidade com as condições estabelecidas pelo CMN e demais normas que regem a aplicação dos seus recursos, **qualquer** instituição financeira pode solicitar o credenciamento, evidenciando assim, a ausência de competição entre as proponentes.

Considerando que o volume de recurso disponível anualmente para os financiamentos é inferior ao total das propostas apresentadas pelas instituições financeiras, o rateio desses recursos entre as habilitadas ocorre com o uso de critérios definidos em normativo do MAPA (atualmente a Portaria MAPA nº 698, de 28 de junho de 2024).

Assim, desde que as instituições financeiras apresentem a documentação requerida válida, estarão habilitadas a participar do rateio dos recursos na forma definida em normativo próprio.

Quanto à remuneração das instituições financeiras contratadas, esta também é estabelecida em Resoluções do CMN e normatizado no Capítulo 9, Seção 1, item 1, alínea "a", do Manual de Crédito Rural: "*a remuneração da instituição financeira será constituída pela diferença entre a taxa efetiva de juros aplicada à operação, conforme a Seção Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) do Capítulo Encargos Financeiros e Limites de Crédito, e a remuneração do Funcafé, devida nas datas de vencimento das parcelas do financiamento ou, no caso de pagamento antecipado pelo mutuário, até as respectivas datas de amortização ou liquidação;*"

6. Descrição da solução como um todo

A solução consiste na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de instituições financeiras para operar como agentes financeiros do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé).

Para a execução do objeto, e conforme contrato a ser firmado com o Ministério da Agricultura e Pecuária, as instituições financeiras contratadas se comprometerão, além do cumprimento das cláusulas contratuais, a:

- Manter vigente a documentação requerida na habilitação.
- Utilizar o Sistema de Operacionalização das linhas de Crédito do Funcafé, na forma estabelecida pelo contratante para: solicitar desembolso dos recursos contratados, informar as operações de crédito firmadas, gerar e notificar sobre os pagamentos realizados.
- Observar a regularidade e os aspectos legais e formais dos instrumentos de crédito conforme estabelecido em Resoluções do Conselho Monetário Nacional, compiladas no Manual de Crédito Rural e demais normativos que regem a concessão de financiamentos com recursos do Funcafé.
- Analisar as propostas de crédito apresentadas pelos produtores de café e demais beneficiários, avaliando a viabilidade econômica e financeira dos projetos. Isso inclui a definição de condições adequadas de financiamento, como prazos, taxas de juros e garantias necessárias.
- Realizar monitoramento contínuo das operações, garantindo o cumprimento das condições contratadas.
- Fornecer, caso demandado pelo contratante, relatórios adicionais àqueles constantes do Sistema FUNCAFÉ, sobre a utilização dos recursos do Fundo.
- Conduzir a contratação dos recursos em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e outras normativas específicas do Funcafé, visando assegurar a eficiência, transparência e eficácia na aplicação dos recursos destinados ao fortalecimento do setor cafeeiro nacional.
- Se responsabilizar por todas as informações lançadas no Sistema Funcafé.
- Assegurar a fidedignidade de todas as informações lançadas no Sistema Funcafé.
- Fornecer ao CONTRATANTE, ao Banco Central do Brasil e à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, quando solicitados, dados das operações de crédito decorrentes deste Contrato, com a identificação dos beneficiários finais, inclusive quando formalizadas com cooperativas de crédito e cooperativas de produção.
- Informar ao CONTRATANTE, trimestralmente, os beneficiários finais das operações de crédito cujo mutuário seja cooperativa de produção agropecuária.
- Permitir o acesso do CONTRATANTE aos dados constantes do Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (SICOR) do Banco Central do Brasil, relativos às operações de crédito rural formalizadas pelo CONTRATADO com recursos do Funcafé, inclusive quanto às informações socioeconômicas obtidas dos beneficiários.
- Observar, para a realização das operações de crédito rural com recursos de que trata este Contrato, as exigências dispostas no art. 10, incisos I a III da Lei nº 4.829/1965

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

A quantidade de instituições financeiras a serem contratadas será decorrente da habilitação conforme Edital de Credenciamento e do volume de recurso alocado ao FUNCAFÉ no Orçamento Geral da União anualmente, observada a Resolução CMN nº 5.138, de 23 de maio de 2024, que estabelece os segmentos de instituições financeiras autorizadas a operar os recursos do Fundo.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 7.187.895.867,00

O valor da contratação global será equivalente ao volume de recurso alocado no Orçamento Geral da União ao Funcafé **anualmente** na Ação Orçamentária 0012 - Financiamentos ao Agronegócio Café. Este será o limite a ser repassado, a cada ano safra, (julho a junho), aos agentes financeiros contratados pelo MAPA, para que estes realizem as operações de crédito com os beneficiários/tomadores finais (cafeicultores, cooperativas, indústrias e exportadores do setor café).

Para o ano corrente, o orçamento disponível é de R\$ 7.187.895.867,00 (sete bilhões, cento e oitenta e sete milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, e oitocentos e sessenta e sete reais).

A remuneração dos agentes financeiros contratados ocorrerá conforme normatizado pelo Conselho Monetário Nacional e consolidado no Manual de Crédito Rural(MCR 9-1-a), que estabelece que: *“a remuneração da instituição financeira será constituída pela diferença entre a taxa efetiva de juros aplicada à operação, conforme a Seção Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) do Capítulo Encargos Financeiros e Limites de Crédito, e a remuneração do Funcafé, devida nas datas de vencimento das parcelas do financiamento ou, no caso de pagamento antecipado pelo mutuário, até as respectivas datas de amortização ou liquidação”*

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Não se aplica o parcelamento da solução em virtude da especificidade da contratação que ocorrerá a partir de uma minuta de contrato padrão que será adequada para cada instituição financeira.

Cabe esclarecer que a adequação mencionada refere-se unicamente à inserção, na minuta padrão, das finalidades de crédito demandadas pela instituição financeira contratada, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas contratuais.

As finalidades de crédito são aquelas instituídas pelo Conselho Monetário Nacional, publicadas em Resoluções CMN, e consolidadas no capítulo 9 do Manual de Crédito Rural

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não há contratações correlatas e/ou interdependentes. Trata-se da contratação de instituições financeiras para atuarem como agentes financeiros do Funcafé na operacionalização dos recursos do Fundo, que constitui na aplicação desses recursos junto aos beneficiários dos financiamentos (produtores, cooperativas, indústrias e exportadores de café), recebimento e reembolso de valores ao Funcafé, mediante condições de concessão estabelecidas em normativos do Conselho Monetário Nacional.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A presente contratação objeto deste Estudo Técnico Preliminar - ETP encontra-se na revisão do PCA 2025, integralizando-o por meio dos Documentos de Formalização e Demanda nº 05/2025 (Documento SEI 42603195).

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

A oferta de financiamentos à cafeicultura com recursos do Funcafé sob a gestão do Ministério da Agricultura ocorre, **de forma continuada**, desde setembro de 1999, quando a política relativa ao café foi transferida para o MAPA (MP 1911-10, de 24/09/1999).

Os recursos do Fundo representam relevante fonte de financiamento à cadeia café, correspondendo, em média, a 30% (trinta por cento) de todo o crédito rural oferecido para o setor a cada ano safra, em especial para os produtores e suas cooperativas que aguardam anualmente a disponibilização dos recursos por meio dos agentes financeiros contratados pelo MAPA.

A contratação das instituições financeiras para operar os recursos do Funcafé visa, primeiramente, ao cumprimento, por parte do Ministério da Agricultura, da atribuição referente à gestão do Fundo, conforme disposto no art. 18, inciso VIII, do Decreto 11.332/2023.

Espera-se a contratação de instituições financeiras que atuam em todo o território nacional, em especial nos principais Estados brasileiros produtores de café: Minas Gerais, Espírito Santo, São Paulo e Bahia, pulverizando de forma adequada a aplicação e utilização dos recursos.

Por fim, com a contratação feita em consonância com todos os normativos que regem a gestão do Fundo, espera-se garantir a gestão transparente e eficiente dos recursos alocados anualmente ao Funcafé, com monitoramento adequado das operações de crédito realizadas pelos agentes financeiros e consequente prestação de contas detalhada à sociedade.

13. Providências a serem Adotadas

Em atendimento à recomendação da Consultoria Jurídica do MAPA, e em consonância com a Lei 14.133/2021 e Decreto 11.878, de 9 de janeiro de 2024, a contratação ocorrerá por meio de Edital de Credenciamento

Para tanto, em consonância e no limite dos normativos que regem a gestão dos recursos do Funcafé (Decreto-Lei nº 2.295/1986, Decreto 94.874/87, art. 6º da Lei 10.186/2001, Resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN), e normativos específicos do Ministério da Agricultura), serão elaborados os artefatos necessários para a contratação.

Para as instituições financeiras que manifestarem interesse no credenciamento, será realizada avaliação em conformidade com a legislação. O rateio dos recursos disponíveis a cada ano safra será realizado com base nos critérios estabelecidos em normativo do Ministério da Agricultura.

As contratadas seguirão as condições contratuais estabelecidas, em rigorosa observância às condições de concessão de financiamentos do Funcafé estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, incluindo quais são as finalidades do crédito, os beneficiários, prazos, taxas de juros, e demais condições necessárias para a operacionalização eficaz do Fundo.

As contratadas se obrigarão à utilização de sistema automatizado do Ministério da Agricultura, através do qual serão solicitados os desembolsos ao Funcafé, informadas as operações de crédito realizadas, os recebimentos e reembolsos dos recursos ao Fundo.

A aplicação dos recursos junto aos beneficiários finais das linhas de crédito será divulgada em Painel específico publicado no site do Ministério da Agricultura.

14. Possíveis Impactos Ambientais

Não se visualizam impactos ou riscos ambientais diretos decorrentes desta contratação, visto que se trata apenas de serviços das instituições bancárias.

Contudo, a contratação das instituições financeiras para operar o Funcafé pode implicar em alguns impactos ambientais indiretos, especialmente relacionados às atividades de financiamento e crédito direcionadas ao setor cafeeiro.

Os recursos financeiros disponibilizados pelo Funcafé, por meio das instituições financeiras contratadas, são direcionados para financiar atividades agrícolas, incluindo o cultivo de café. Dependendo das práticas agrícolas adotadas pelos produtores beneficiados, pode haver impactos ambientais associados ao uso de insumos agrícolas, manejo do solo e gestão de recursos hídricos.

A contratação dos agentes financeiros pode ser uma oportunidade para incentivar práticas agrícolas sustentáveis entre os produtores de café financiados. Isso pode incluir outros financiamento de projetos que promovam o uso eficiente de recursos naturais, a conservação da biodiversidade e a mitigação dos impactos ambientais negativos.

É importante que as instituições financeiras contratadas adotem políticas e critérios ambientais robustos na análise e concessão de crédito. Isso pode incluir a exigência de planos de manejo ambiental por parte dos beneficiários do crédito, o estabelecimento de metas de sustentabilidade e o monitoramento dos impactos ambientais das operações financiadas.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Considerando o teor deste Estudo Técnico Preliminar, a Equipe de Planejamento declara viável a contratação proposta

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

SILVIA DE SOUZA VASCO

Membro da Equipe de Planejamento



Assinou eletronicamente em 16/06/2025 às 16:56:12.

JANAINA MACEDO FREITAS

Membro da Equipe de Planejamento da Contratação



Assinou eletronicamente em 16/06/2025 às 16:34:15.

TAUANE SOUZA BARRETO

Membro da Equipe de Planejamento



Assinou eletronicamente em 16/06/2025 às 17:21:34.

EDMARA SOUZA MONTALVAO

Membro da Equipe de Planejamento



Assinou eletronicamente em 16/06/2025 às 16:51:44.